

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Mário Henrique Cardoso Brito

**Memória e efeitos de verdade sobre o uso de droga como problema de
segurança e de saúde públicas**

Vitória da Conquista
Julho de 2016

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

Mário Henrique Cardoso Brito

**Memória e efeitos de verdade sobre o uso de droga como problema de
segurança e de saúde públicas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de Concentração: Multidisciplinariedade da Memória

Linha de Pesquisa: Memória, discurso e narrativas

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva

Vitória da Conquista
Agosto de 2016

Brito, Mário Henrique Cardoso
C1796m **Memória e efeitos de verdade sobre o uso de droga como problema de segurança e de saúde públicas**; orientadora Maria da Conceição Fonseca-Silva - Vitória da Conquista, 2016
81 f.

Dissertação - (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2016.

1. Memória. 2. Drogas. 3. Efeitos de verdade 4. Segurança Pública. 5 Saúde Pública. I. Fonseca-Silva, Maria da Conceição. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. IV. Título.

Título em inglês: Memory and effect of truth about drug use as a public safety and health issue

Palavras-chaves em inglês: Memory. Drugs. Effects of Truth. Public Security. Public health.

Área de concentração: Multidisciplinaridade em Memória

Linha de Pesquisa: Memória, discurso e narrativas

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade

Banca Examinadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (Orientadora), Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (titular), Profa. Dra. Fernanda Mussalim (titular)

Data da Defesa: 31 de agosto de 2016

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

FOLHA DE APROVAÇÃO

Mário Henrique Cardoso Brito

Memória e efeitos de verdade sobre o uso de droga como problema de segurança e de saúde públicas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

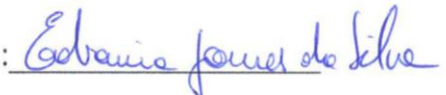
Data da aprovação: 30 de agosto de 2016.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva
(Presidente)
Instituição: UESB

Ass.: 

Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva
Instituição: UESB

Ass.: 

Profa. Dra. Fernanda Mussalim
Instituição: UFU

Ass.: 

*A Karla, Miguel e Pedro,
por serem a alegria de meus dias.*

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, pela oportunidade de aprimoramento em minha formação.

Ao Programa de Pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, pela oportunidade e pela excelência do curso ministrado.

À minha orientadora Maria da Conceição Fonseca-Silva, por ter demonstrado para comigo uma generosidade ímpar, em compartilhar não somente os ensinamentos acadêmicos, pelos quais serei eternamente dela um admirador, mas por ter extraído de mim uma disciplina e linearidade de raciocínio que sequer sabia que os tinha. Neste momento quero lhe dizer meu mais sincero muito obrigado.

Aos professores da Banca de Exame de Qualificação, Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva e Prof. Dr. Jorge Viana Santos, pelas contribuições.

Aos professores da Banca de Defesa deste trabalho Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva e Profa. Dra. Fernanda Mussalim.

Aos demais professores do Programa de Pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade, da UESB, pelos valiosos conhecimentos compartilhados.

Às funcionárias do Programa de Pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade, pela atenção, cordialidade e acima de tudo, pelo sorriso sincero.

À minha família! Karla, amor sincero que modificou minha vida e companheira sem a qual nada disso seria possível. Quero lhe dizer que de fato hoje você é a resposta exata daquilo que perguntei em oração ao Criador! A Miguel e Pedro, resultados da união de nossas mãos em uma mesma oração, dádivas do Senhor, por elevarem minha vida a um patamar jamais experimentado.

À minha mãe, Marina, por todo apoio e incentivo, além do carinho imenso. Ao meu pai, Juvino, pelo exemplo de retidão na lida do Direito e da vida, valores que forjaram o meu caráter.

À Dra. Carmem Stela, pelo privilégio de enquanto seu assessor vislumbrar na prática sua devoção à justiça e ao Direito, além do ensinamento de que o senso de humanidade deve estar acima das tecnicidades do ordenamento legal.

Aos colegas, pelo simples fato de amenizarem as angustias do caminho.

E, finalmente, Àquele que precede a todos os demais, sem o qual nada disso seria possível. Senhor, somente a Ti toda a honra e toda a glória. Muito obrigado por ter me concedido muito mais do que aquilo que sou digno. Louvado seja, eternamente.

RESUMO

Neste trabalho, apresentamos um recorte de memória acerca do tratamento dispensado às substâncias psicotrópicas, identificando efeitos de verdade sobre a questão, da antiguidade à contemporaneidade, para responder duas questões de pesquisa: Se os usuários e dependentes químicos são convocados para ocupar a posição-sujeito de doente a reclamar intervenção terapêutica, quais os limites para a intervenção do Estado na vida privada dos mesmos? Se usuários e dependentes químicos se subjetivam na posição-sujeito de violadores do Pacto Social, de forma a legitimar o exercício contra os mesmos do *jus puniendi* estatal, em que proporção se legitima o exercício deste *jus puniendi* contra eles? Defendemos a hipótese de que há um funcionamento de dispositivo sobre as drogas no qual funciona tanto a posição-sujeito em que o consumo de drogas é um problema de segurança pública quanto a posição-sujeito de que o consumo de drogas é um problema de saúde pública, indicando efeitos de verdades sobre o governo das condutas dos usuários e dependentes de tais substâncias, na atualidade. Para responder as questões de pesquisa e comprovar a hipótese, mobilizamos postulados teóricos de Foucault, como ferramentas de análise.

Palavras-Chave: Memória. Drogas. Efeitos de verdade. Segurança Pública. Saúde Pública.

ABSTRACT

In this paper, we present a memory clipping about the treatment to psychotropic substances, identifying effects of truth on the issue, from antiquity to contemporary times, to answer two research questions: If users and addicts are called to occupy the subject-position of sick claiming therapeutic intervention, what are the limits of state intervention in their private life? If users and addicts are subjectivized in the subject-position of violators of the Social Pact in order to legitimize the exercise of *jus puniendi* of the state against them, in what proportion it legitimizes the exercise of *jus puniendi* against them? We defend the hypothesis that there is an analytical device operating in regard to drugs use in which works on both the subject-position on which drug use is a public safety issue as well as the subject-position that drug use is a public health problem indicating effects of truths of government of the conduct of users and dependent on such substances today. To answer the research questions and prove the hypothesis, we mobilize theoretical postulates of Foucault as analysis tools.

Keywords: Memory. Drugs. Effects of Truth. Public Security. Public health.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RECORTE DE DOMÍNIO DE MEMÓRIA E EFEITOS DE VERDADE SOBRE AS DROGAS DA ANTIGUIDADE À CONTEMPORANEIDADE	15
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	15
2.2 EFEITOS DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGA NA ANTIGUIDADE....	16
2.3 EFEITOS DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGAS NA IDADE MÉDIA ...	19
2.3 EFEITO DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGAS DA RENASCENÇA A IDADE MODERNA	22
2.4 EFEITO DE VERDADE SOBRE USO DE DROGA NA CONTEMPORANEIDADE	26
3 MEMÓRIA E EFEITOS DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGAS COMO PROBLEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	34
3.2 EFEITOS DE VERDADE NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS REFERENTES A QUESTÃO DO ENFRENTAMENTO A USO DE DROGAS	36
3.2.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre porte de drogas para fim de uso próprio	47
3.2.2 Julgamento do recurso extraordinário nº 635659 pelo Supremo Tribunal Federal.	50
4 MEMÓRIA E EFEITOS DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGAS COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA	54
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	54
4.2 EFEITOS DE VERDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DO USO DE DROGAS COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA.....	54
5 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

A questão do consumo de drogas é extremamente complexa, dadas as consequências sociais, físicas e psicológicas, bem como o conseqüente comércio ilícito de tais substâncias que se revelam um dos principais problemas enfrentados pelas ciências criminais, em especial, a criminologia e o próprio direito penal nos dias atuais.

Ao longo da história republicana no Brasil, o tratamento dispensado aos usuários e dependentes de drogas sofreu grandes mudanças e, atualmente, ocorre um embate de posições acerca da questão: de um lado, os usuários e dependentes são tomados como criminosos, conforme previsão da lei 11.343/2006, conhecida como Lei das drogas; de outro lado, a questão é tomada como um problema de saúde pública, reclamando políticas de cunho terapêutico.

Tal embate ganhou contornos mais expressivos com a adoção de políticas públicas por determinados municípios, a exemplo da cidade de São Paulo, quando da tentativa de “reurbanização”, em 2012, de parcela do centro urbano denominado de “cracolândia”, quando o Poder Público Municipal procedeu uma série de internações forçadas de indivíduos, com o intuito de enfrentamento do aludido problema de saúde pública, especialmente ante a população de narcodependentes que se avolumava naquelas vias.

O Poder Judiciário, levando a cabo uma interpretação literal da lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas – SISNAD, em que pese a existência de decisões esparsas em sentido contrário, tem se posicionado, majoritariamente, em especial o Supremo Tribunal Federal, no sentido de afirmar o caráter criminoso da posse de drogas para fim de consumo próprio, condição esta que, inobstante não conduza o usuário/dependente ao cárcere, acarreta todos os demais efeitos penais como, por exemplo, o cômputo de tal infração para fins de reincidência, bem como a estigmatização de tal parcela da população.

Esse gesto de interpretação comumente é atrelado à percepção pelos Magistrados de que o usuário e o dependente de drogas são fomentadores do tráfico, por propiciarem a necessária demanda para a oferta de narcóticos procedida pelos narcotraficantes. O narcotráfico foi considerado pelo legislador constituinte conduta de tal gravidade que mereceu da Carta Constitucional a equiparação a crime hediondo e, por consequência, uma rígida atitude judicial é dirigida aos usuários e dependentes de drogas como uma forma de combate

ao narcotráfico, objetivando tanto a “inocuição¹” experimentada por aqueles que sofressem a sanção penal quanto o temor dos demais usuários e dependentes de virem a sofrer tais reprimendas.

Observamos que as posições-sujeito que produzem verdade sobre o consumo de drogas divergem: se, de um lado, funciona aquele que defende o consumo de drogas com um problema de saúde pública, e, portanto, o consumidor deve ser levado a uma terapia forçada, privando-o de sua liberdade individual em nome de uma pretensa “cura”; de outro lado, funciona a posição em que o consumo de drogas é um problema afeto à segurança pública e, por consequência, às ciências criminais, vez que compreende o consumidor de narcóticos como merecedor de ser destinatário do poder punitivo estatal, que ontologicamente é reservado àqueles que praticam atos legalmente considerados como as mais graves ofensas ao Pacto Social, preconizado por Rousseau (1996), e pedra basilar da existência do Estado e do Direito.

Diante de diferentes produções de verdade no que tange à questão do uso de drogas, perguntamos: Se os usuários e dependentes químicos são convocados para ocupar a posição-sujeito de doente a reclamar intervenção terapêutica, quais os limites para intervenção do Estado na vida privada de usuários e dependentes químicos? Se os usuários e dependentes químicos se subjetivam na posição-sujeito de violadores do Pacto Social de forma a legitimar o exercício contra os mesmos do *jus puniendi* estatal, em que proporção se legitima o exercício do *jus puniendi* (direito de punir) do Estado contra eles?

Feitas essas questões, defendemos a hipótese de que, na atualidade, há um funcionamento de dispositivo sobre as drogas no qual funciona tanto a posição-sujeito em que o consumo de drogas é um problema de segurança pública quanto a posição-sujeito em que o consumo de drogas é um problema de saúde pública, indicando efeitos de verdades sobre o governo das condutas dos usuários e dependentes de tais substâncias, na atualidade.

Para responder as questões levantadas e defender a hipótese apresentada, fizemos um recorte de memória acerca do tratamento dispensado às substâncias psicotrópicas, identificando efeitos de verdade sobre a questão da antiguidade à contemporaneidade. No empreendimento deste trabalho, mobilizamos postulados teóricos como ferramentas de análise, de Foucault.

Neste particular, convém expor a concepção de enunciado na obra de Foucault, conforme bem sintetiza Fonseca-Silva (2007, p. 20-21):

¹ Termo utilizado atualmente no Direito Penal para designar o efeito de neutralizar o indivíduo enquanto agente propagador da criminalidade, de torná-lo inócuo para tal fim.

Como função de existência, o enunciado apresenta, segundo o autor, quatro características, a saber: 1) relaciona as unidades de signos, que podem ser frases ou proposições, com aquilo que o autor chama de *referencial*, entendido como leis de possibilidade ou condições de existência, de aparecimento e de delimitação dos objetos que se encontram em jogo no próprio enunciado; 2) tem uma *posição-sujeito*, função determinada e vazia que pode ser ocupada por diferentes indivíduos, sob certas condições; 3) pertence a um *domínio associado* que lhe apresenta relações possíveis com o passado e que lhe abre um futuro eventual, ou seja, pertence a um *domínio de memória* constituído pelo conjunto de formulações, no interior das quais o enunciado se inscreve e com as quais poderá se apagar ou ser valorizado, conservado, cristalizado e oferecido como objeto a discursos futuros; pelo conjunto de formulação às quais o enunciado se refere para reatualizá-las, repeti-las, modificá-las ou opô-las; 4) tem *existência material repetível* que é da ordem da instituição, entra em redes, coloca-se em campos de utilização, entra na ordem das contestações e das lutas, oferece-se a transformações e a modificações, integra-se em operações e em estratégias, onde sua identidade pode se manter ou se apagar, e abre-se à repetição, à transformação, à reativação, ao esquecimento.

No sentido genealógico postulado por Nietzsche, e pensado por Foucault em seus trabalhos, interessa-nos certas perturbações de verdades sustentadas e produzidas por posições-sujeito no domínio de memória sobre as drogas. O domínio de memória sobre a produção de verdade relacionada a drogas de que tratamos, neste trabalho, portanto, é constituído pelo conjunto de formulações, no interior das quais os enunciados sobre as drogas se inscrevem e com as quais poderão se apagar ou ser valorizados, conservados, oferecidos como objeto a discursos futuros. Os enunciados, como vimos apresentam um referencial ou condições de existência; são marcados por posição-sujeito; estão ligados a um domínio de memória; e tem materialidade repetível.

Ao tratar da questão da verdade, Foucault (1974), levanta a hipótese de que há duas histórias de verdade: i) a interna, que pode ser corrigida a partir de seus próprios princípios de regulação, como acontece nas ciências; e a externa, que é formada nas sociedades em um certo número de regras de jogo que definem formas de subjetividade, domínios de objeto e tipos de saber. Segundo o autor, a emergência de novas formas de subjetividade pode ser localizada nas práticas sociais, entre as quais, as mais importantes são as práticas judiciais, definidas por ele como:

a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados

indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas (FOUCAULT, 1974, p. 11).

Na perspectiva do autor, aquilo normalmente reconhecido como verdadeiro não está nem no objeto, pois não preexiste, não é dado, torna-se tal numa articulação específica; nem no sujeito, já que este não é uma essência, não é originário; nem na adequação entre objeto e sujeito, pois não são unidades fixas e determinadas. A verdade é produzida pela articulação entre e práticas discursivas e práticas não-discursivas. Nesse sentido, as verdades são *efeitos de verdade* produzidos por mecanismos estratégicos de poder-saber presentes nas práticas sociais.

O poder de que trata o autor não tem o Estado como seu detentor, pois “está em toda parte; não porque englobe tudo, e sim porque provem de todos os lugares” (FOUCAULT, [1976] 1988, p. 89). Está em cada relação de força. Ninguém escapa do poder. Todos se utilizam, de alguma forma, do dispositivo de poder que vai atravessar todo o tecido social. Neste sentido, o poder está distribuído em uma rede de mecanismos em toda a estrutura da sociedade

O discurso, entendido como um conjunto de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência, conforme Foucault (1969), é investido historicamente de um teor verdadeiro, porque cumpre com uma funcionalidade específica, a de produzir *efeitos de poder* statuindo regras para o governo das pessoas, dividindo-as, examinando-as, adestrando-as, sujeitando-as (FOUCAULT, [1969] 2013; [1974] 2002; [1975] 2008; [1976] 2012; [1977] 2006).

No que tange ao governo ou condução das condutas, Foucault ([1977] 2006), destaca que o verbo governar nos seus primórdios não se referia à administração estatal e territorial, mas à arte de conduzir alguém ou seu contrário, resistindo-lhe mediante uma contra-conduta. Nas sociedades atuais, as modalidades de resistência dizem respeito ao governo da individualização posto em prática no Ocidente pela primeira vez por meio da tecnologia pastoral cristã e suas exigências de obediência integral, de verbalização infinita e de extração da verdade do sujeito por meio da confissão. A verdade de que trata Foucault, em seus trabalhos, tanto pode ser reivindicada por aqueles que procuram governar a conduta do outro quanto pode funcionar como instrumento de resistência para aqueles que enfrentam tal condução a partir de uma contra-conduta.

Foucault ([1976] 2010) discute o biopoder, definido-o como uma tecnologia de poder que investe na vida para buscar a eficácia máxima da ação do governo mediante a intervenção na população. Em suas palavras,

Se pudéssemos chamar de ‘bio-história’ as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de ‘biopolítica’ para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana (FOUCAULT, [1976] 2010, p. 134).

O biopoder, segundo o autor, age “no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos” (FOUCAULT, [1976] 2010, p. 152). O biopoder é o governo da vida como um todo, técnicas de poder sobre o biológico, que vira central nas discussões políticas. Mas tarde, em seu curso entre 1977 e 1978, Foucault (2008) explica que o biopoder é “[...] o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder” (FOUCAULT, 2008, p. 3).

Enfim, para o autor, os mecanismos disciplinares (onde se dá articulação dos corpos) se integram a mecanismos de segurança e a biopolítica das populações (enquanto mecanismos de regulação e segurança), por meio de uma tecnologia refletida e calculada de introdução da população como objeto de intervenção política, de gestão e de governo, entendido como condução de condutas. A biopolítica representa, assim, o que ele chama de “grande medicina social” que se aplica a população a fim de controlar a vida que faz parte do campo de poder.

Estes são, pois, principais princípios que norteiam a discussão que desenvolvemos nos capítulos 2, 3 e 4, a seguir, para responder as questões que nortearam a pesquisa que resultou esta dissertação.

2 RECORTE DE DOMÍNIO DE MEMÓRIA E EFEITOS DE VERDADE SOBRE AS DROGAS DA ANTIGUIDADE À CONTEMPORANEIDADE

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo, apresentamos um recorte do domínio de memória de produção de verdades sobre o uso de drogas da antiguidade ao mundo contemporâneo. O recorte se justifica porque, seguindo o pensamento de Nietzsche e de Foucault, entendemos, neste trabalho, que não há começos nem origens. O recorte é uma forma de mapear e descrever fatos históricos construídos em cima de interpretações sobre o uso de drogas. Tomamos emprestadas as palavras de Foucault, que chamou “provisoriamente genealogia o acoplamento do conhecimento com as memórias locais, que permite a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização deste saber nas práticas atuais” (FOUCAULT, 1979, p. 171).

No domínio de memória sobre as drogas, podemos observar que o rol de substâncias agregadas sob esse rótulo sofreu transformação ao longo dos tempos. Entretanto, o efeito de verdade de as drogas produzirem alterações sensoriais, atuando para sobre o sistema nervoso, permaneceu, daí serem referidas como substâncias psicotrópicas² ou psicoativas.

No tocante aos efeitos de verdade, na Grécia Antiga, Platão se referia aos *phármaka* como algo que se situava entre as coisas que, simultaneamente, poderiam ser benéficas ou prejudiciais. Isto se explica porque apenas a dose administrada, a pureza da substância e as razões de seu consumo, bem como das normas culturais que regiam seu uso, poderiam estabelecer se o efeito de verdade era de remédio ou de veneno. E, por isso, uma droga não poderia ser catalogada como benigna ou danosa. Para Hipócrates e Galeno, fundadores da medicina científica, droga seria toda e qualquer a substância que, não sendo vencida pelo corpo humano, teria a capacidade de vencê-lo (ESCOHOTADO, 2009). Cura e ameaça coexistem na mesma matéria. Alguns fármacos são mais tóxicos do que outros, mas nenhum é meramente inócuo ou meramente veneno.

Segundo Escohotado (2009), outras terminologias passaram por desvirtuação de sentido, sendo atualmente utilizadas para designar substâncias psicotrópicas de toda ordem. É o que ocorreu, por exemplo com o vocábulo narcótico, derivado do grego *narkoun*, que significa adormecer e sedar, mas inicialmente designavam, sem conotação moral, as substâncias indutoras do sono e sedação. O termo cognato inglês *narcotics*, traduzido ao

² Psicotrópico advém da junção dos radicais psico (mente) e trópico (afinidade por). Neste sentido conferir SILVA, 2015.

francês como *estupéfiants*, possui designação similar na língua portuguesa, estupefacientes. Ao incorporar o efeito moral, o termo narcótico perdeu sua precisão farmacológica, passando a designar as mais diversas substâncias psicotrópicas e não somente aquelas indutoras do sono.

Além disso, vários estudos mostram como diferentes substâncias psicoativas são elaboradas, usadas e representadas socialmente por diferentes civilizações ao longo da história, indicando que o consumo de drogas sempre esteve presente no desenvolvimento da humanidade, de alguma forma.

Toscano Jr. (2001) salienta que o consumo de drogas tem presença constante no tempo associada à medicina, à ciência, à magia, à religião, à cultura, à festa e ao deleite. Velho (1997), por sua vez, ressalta que a relação das sociedades humanas com estas substâncias expressa, por um lado, uma relação com a natureza e, por outro, um processo singular de construção social da realidade. Indica, ainda, que nenhum grupo social deixou de registrar algum reconhecimento de alterações significativas de percepção e relação com o mundo a sua volta, ainda que por razões variadas.

Salientamos que não é nosso objetivo uma interpretação a respeito dos efeitos de verdade sobre o uso de drogas, mas assinalar pontos de emergência desses efeitos nas discontinuidades e nas fissuras da história, como veremos a seguir.

2.2 EFEITOS DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGA NA ANTIGUIDADE

O uso de plantas alucinógenas, como mostra Toscano Jr. (2001), sempre esteve relacionado à vida do homem. Na discursividade acerca de uso de drogas, identificamos efeitos de verdade sobre o uso de substâncias psicotrópicas na antiguidade, antes mesmo do apogeu da cultura greco-romana. Há referências à papoula ou dormideira (*Papaver somniferum L.*), que atualmente é utilizada para a produção do ópio e da heroína, em placas sumérias do terceiro milênio a.C., bem como em registros babilônicos e, até mesmos, em hieróglifos egípcios do mesmo período (AVELINO, 2010).

As materialidades discursivas que tratam do assunto indicam que a *cannabis sativa* (maconha) era utilizada para a obtenção de fibras (cânhamo). Suas sementes eram consumidas como alimento. Dela era extraído óleo, além de ser usada de diversas formas por causa de suas propriedades alucinógenas. Sua origem é apontada como sendo a China ou a Ásia Central. Na Grécia o ópio era receitado enquanto remédio desde o século V a.C. (NUNES,

2015). No Egito o ópio se destinava a tratar uma ampla gama de transtornos, incluindo as dores da dentição infantil e, em geral, para que as crianças gritassem alto. O mesmo ocorreu na Índia e na China (ESCOHOTADO, 1998).

O *Pen Tsao Ching*, farmacopédia escrita em 100 d.C., baseada nas compilações de plantas com propriedades farmacológicas do imperador Shen Nung (2737 a.C.), indicam que há alguns milênios os chineses já conheciam os efeitos alucinógenos da *Cannabis*, sendo que, neste período, a utilização da substância estava intimamente ligada ao misticismo e ao curandeirismo (NEAD - Núcleo Einstein de Álcool e Drogas do Hospital Israelita Albert Einstein, 2015).

O arbusto de coca (*Erythroxylon coca L.*, da qual se extrai o composto *metilecgonina*, base para a produção de cocaína), originário da região de Macchu-Yunga, no território que hoje compreende a Bolívia, foi disseminado pelos incas. Desde o século III a.C., há registros nas esculturas dos povos andinos do hábito de mastigação das folhas de coca, encontrando-se presente em manifestações rituais e utilizado como forma de aliviar o esforço físico e mental relacionado ao trabalho em altas altitudes (AVELINO, 2010).

Neste contexto, verifica-se que nos efeitos de verdade produzidos pelas civilizações referidas, tanto a *cannabis* (maconha) quanto a *metilecgonina* (cocaína) estavam circunscritas ao âmbito da farmacologia, posição-sujeito, e, portanto, de poder enunciar discursivamente a verdade sobre as propriedades e uso de drogas.

Na Mesopotâmia, o Código de Hamurabi (também conhecido como Lei do Talião e aproximadamente em 1700 a.C) prescrevia em seu artigo 108 que, caso uma taverna adulterasse a qualidade do vinho ali consumido, o responsável seria passível da pena de morte por afogamento (ESCOHOTADO, 1998, p. 46). Na discursividade do artigo 108, identificamos o efeito de importância dada ao vinho nesta sociedade³.

Em 450 a.C., Heródoto registrou que, na Grécia, a maconha era queimada em saunas para dar desinibir os frequentadores (LOPES, 2006). Todavia, seu uso na civilização greco-romana era, preponderantemente, terapêutica. Dioscórides e Galeno utilizavam-na como medicamento para alguns tumores e observaram que o uso continuado era capaz de causar esterilidade masculina e inibir a produção de leite na mulher (NEAD - Núcleo Einstein de Álcool e Drogas do Hospital Israelita Albert Einstein, 2015).

Na cultura greco-romana da Antiguidade, o álcool e outras substâncias psicotrópicas eram utilizadas para a obtenção de um estado alterado de consciência em vários contextos,

³ Não somente da qualidade do vinho, mas também da gravidade que assumia a mentira e a adulteração naquela sociedade.

tais como o religioso, o social, o militar, o terapêutico e o lúdico. O uso do álcool era disseminado, tendo vazão não somente no contexto religioso, mas também com o intuito de celebração, como no caso das vitórias militares, festividades, dentre outras ocasiões.

Escohotado (1998, p. 89) aponta ocorrência na Grécia antiga de disputas entre líricos gregos, sendo que alguns nomes proeminentes (Arquíloco, Alceo, Anacreonte) teciam loas a um suposto nexa entre a embriaguez etílica e a inspiração, sendo conhecidos como *oinopotai* (bebedores de vinho), ao passo que seus opositores eram chamados *hydropotai* (bebedores de água), por pretensamente serem abstêmios.

Ainda, conforme o autor, o culto ao deus *Baco* (para os gregos) ou *Dionísio* (para os romanos), em especial, contemplava a ingestão do vinho em profusão. Daí a expressão "bacanal", atualmente usada para designar situação de orgias regadas ao consumo intenso de álcool ou outras substâncias de efeitos análogos.

Na civilização greco-romana, embora os historiadores da medicina pleiteiem em sentido diverso, afirmando inclusive que a medicina empírica é preexistente à terapêutica calcada em práticas mágicas e religiosas, a linha divisória entre a medicina, o curandeirismo e o uso de feitiçarias e encantamentos era por demais tênue. Situação bastante similar se verificava no Egito, Mesopotâmia, Índia e Irã.

Desta maneira, na produção de verdade sobre drogas, coexistiam efeitos de verdade terapêuticos decorrentes da observação empírica com outros de origem mística ou religiosa. Os efeitos de verdade podem ser identificados em práticas de posições de conhecedores de ervas (dentre elas as de propriedades psicotrópicas) e de mestres em ginástica e dietética, de cirurgiões militares e de bruxos propriamente ditos. Somente de maneira lenta e progressiva, houve o distanciamento entre estas duas práticas (ESCOHOTADO, 1998, p. 24).

Ainda acerca de tal período, agora tratando da questão ritual-religiosa, Escohotado (1998, p. 25) aponta dois modelos básicos de ato religioso nuclear: i) o modelo do presente expiatório, que consistia no sacrifício de uma vítima à divindade; ii) e o modelo do banquete ritual, que concebe o sacrifício como um ato de participação, estabelecendo um nexa entre o sagrado e o profano, bem como uma unidade mais elevada entre os membros do grupo.

O autor mostra que, nas práticas sociais relacionadas ao segundo modelo (banquete ritual), era costume o uso recorrente de substâncias psicoativas. Ocorre que em tal modelo as substâncias psicotrópicas integram o sacrifício comum, assim como a vítima o é no modelo do presente expiatório e ambos têm natureza mágica. Desta maneira, em ambos os casos, os sacrifícios não possuem nenhuma relação natural ou lógica de causas e efeitos, pois são estritamente relacionados à crença religiosa, à fé, em última instância. O uso disseminado do

álcool à época, inobstante fosse utilizado igualmente em circunstâncias estritamente lúdicas, não era totalmente dissociado da faceta religiosa-ritual, assim como outros psicotrópicos.

Dessa forma, a produção de verdades acerca do uso de substâncias psicoativas na antiguidade se dá pelas posições de poder-saber da farmacologia, da religião e da ludicidade.

2.3 EFEITOS DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGAS NA IDADE MÉDIA

No que diz respeito às discursividades sobre o uso de drogas na Idade Média, observamos que há um certo consenso entre os historiadores ao afirmar que no auge do paganismo greco-romano as drogas psicoativas foram perdidas, como perda foi, por exemplo, a geometria euclidiana, em uma mistura de acaso, imprevisibilidade e falta de apreço especial. Abandonou-se o plantio da dormideira (papoula), como os estudos astronômicos foram preteridos. Essas substâncias psicotrópicas migraram voluntariamente ou acidentalmente, para as terras orientais, sem que tal fato constituísse um exílio, assim como seu retorno ao lado ocidental, depois de sete ou oito séculos, durante o despertar do racionalismo, foi igualmente uma coincidência (ESCOHOTADO, 1998, p. 130). Todavia, segundo o Escotado (1998), tal fato se deve ao Cristianismo, de forma que tal fenômeno não se verificou em áreas em que a religião cristã não era dominante, como a China, Índia, Pérsia ou Arábia.

Desta maneira, a Igreja, em relação às substâncias psicoativas, excetuado o álcool, que detinha a primazia na Europa, à época, era o lugar de produção de verdade acerca do uso de tais substâncias. Há prevalência das celebrações, nesta época, no denominado mundo ocidental, dada a posição de centralidade que o cristianismo gozou em tal momento histórico. E aqui se encontra a celebração da sobriedade ostensiva, enquanto meio de acesso à divindade, contrapondo-se ao uso de substâncias psicoativas, que, por sua natureza, ocasionavam uma alteração da percepção da realidade.

Durante a idade média, o Cristianismo e sua Igreja assumiram na Europa ocidental uma posição de maior instituição feudal, exercendo influência determinante na formação cultural da época, enunciando as normas e comportamentos. Neste contexto, tem-se que as substâncias psicoativas, em todas as suas utilizações que não o álcool, e até mesmo este, embora socialmente tolerado, são fundamentalmente abomináveis para uma doutrina ortodoxa cristã, além do que, desde seus primórdios, o Cristianismo primitivo perseguiu, direta e

indiretamente, todo o ideário da cultura farmacológica (ESCOHOTADO, 1998, p. 176), numa tentativa de apagar os efeitos de verdade produzidos deste lugar sobre as drogas.

Tal postura se deve a um enfrentamento do paganismo, que resultou em uma rotulação dos conhecimentos relacionados às práticas pagãs, inclusive aquelas consistentes no uso terapêutico ou recreativo de substâncias psicotrópicas, enquanto heresia, por vezes contaminada pela acusação de prática de bruxaria (AVELINO, 2010).

Desta maneira, as formulações acerca do uso e eventual abuso de substâncias psicoativas que estavam adstritas ou ao âmbito farmacológico ou à esfera lúdica passaram a ter uma valoração negativa, no campo da moral religiosa, que, na Idade Média, gozou de posição de centralidade no que tange ao poder de impor normas e padrões de comportamento à sociedade.

Escohotado (1998, p. 157) afirma que houve certa discussão acerca das ervas de efeitos psicotrópico, taxadas como de origem satânica, no sentido de determinar se seu caráter demoníaco era meramente simbólico, por serem utilizada por adoradores do demônio, ou se estas teriam em si próprias características sobrenaturais (um demônio interior).

A Idade Média ficou marcada pela atuação do Tribunal do Santo Ofício, naquilo que convencionou-se chamar de Santa Inquisição, na qual pessoas acusadas de práticas heréticas eram submetidas a julgamentos conduzidos pela representação da fé cristã. Neste contexto, não raramente pessoas detentoras de conhecimentos sobre substâncias de efeitos psicotrópicos e/ou praticantes de atos envolvendo as mesmas, mormente aquelas associadas ao paganismo eram submetidas a julgamento e, frequentemente, enfrentavam a pena capital, sob a acusação de prática de bruxaria.

Em 1486, como resultado da bula editada pelo Papa Inocência VIII, apareceu o *Malleus Maleficarum* (conhecido como o "Martelo das Bruxas"), uma obra dos dominicanos Sprenger e Kraemer que resume a atitude inquisitorial. Não são rotineiramente expostos princípios substantivos e processual, formulado a partir de várias perspectivas a dupla droga - erotismo. Sua atenção aos problemas psicopatológicos, dentre eles os decorrentes do uso de psicotrópicos, o fez ser considerado o mais antigo dos manuais de psiquiatria (AVELINO, 2010).

Os efeitos de verdade no culto cristão conduziu a um esquecimento forçado das práticas relacionadas ao uso de substâncias psicotrópicas, conduzindo exatamente ao oposto, pelo excesso de celebração das "virtudes cristãs", na busca de uma condição de abstinência.

Uma prática interna da religião cristã, entretanto, chama atenção. Na cerimônia eucarística, tem-se uma reprodução da Santa Ceia descrita na Bíblia, e consiste, basicamente, em espécie cerimonial equivalente ao modelo do banquete ritual já referido, na qual há o

consumo do vinho (substância psicoativa) simboliza a entrega do sangue de Cristo como forma de redenção dos pecados cometidos pela humanidade (ESCOHOTADO, 1998, p. 132). Assim sendo, ao mesmo tempo em que reprimia o consumo de substâncias psicoativas associadas ao paganismo, o cristianismo empregava o consumo de uma dessas substâncias (o álcool) em um de seus principais ritos.

Se, por um lado, a utilização mágico-religiosa de substâncias psicoativas foi rechaçada pela fé cristã, há que se analisar a possibilidade de utilização destas com eventuais finalidades lúdicas. Ocorre que o que se busca com a utilização lúdica de tais substâncias é o atingimento de um estado singular de euforia. Neste sentido, no efeito de verdade produzido pela doutrina cristã, apenas uma forma de euforia é digna, a pura, legítima, sendo todas as demais frutos das vicissitudes da carne, em outras palavras, pecado (ESCOHOTADO, 1998, p. 133). Podemos dizer que o cristianismo se opõe ao hedonismo e concebe que o homem não é dono de sua própria existência, sendo, em sentido oposto, fruto da vontade divina.

Escohotado (*apud* AVELINO, 2010) descreve os meios utilizados contra aqueles taxados como infiéis:

Perante tais evidências, o uso de drogas diferentes do álcool castiga-se com tortura e pena capital, tanto se for religioso como se for simplesmente lúdico. Ao mesmo tempo, as drogas não são corpos precisos, mas uma coisa entre aspiração infame e certa pomada. [...]; isto permitia ser queimado vivo por guardar uma pomada para luxações, sempre que a pessoa parecesse suspeita ou tivesse inimigos; igualmente possível era que, noutra domicílio, a presença de pomadas muito psicoativas fosse considerada inocente. Mas elaborar plantas e beberagens parecia às autoridades aproximar-se demasiado da abominação, e punha em perigo o seu relato dos factos; a saber, que o mundo – castigado por Deus – estava cheio de bruxas com poderes sobrenaturais, devido à sua aliança com Satanás (ESCANHOTO, 2004, p 50).

As transformações políticas, econômicas e culturais ocorridas durante o período da denominada Baixa Idade Média, impulsionadas por acontecimentos como a expansão do comércio, que subverteu as bases do feudalismo, a reforma religiosa e o fortalecimento das monarquias, o que eclipsou o poderio da Igreja Católica, culminaram no Renascimento cultural, entre os séculos XIV e XVI e, a partir daí, podemos identificar a emergência de outros efeitos de verdade sobre o uso de drogas.

Isso posto, destacamos que, conforme Foucault (2008), o pastorado, que se configurou com o cristianismo como dispositivo de poder durante quase 15 séculos (desde os séculos 2, 3 d.C. até o século 18 d.C.), relacionada à salvação, fundada na lógica do mérito e do demérito;

à lei, que consubstancia a servidão; e à verdade, revelada por meio do pastor, está na base do processo da governamentalidade de segurança do Estado moderno, que é a configuração mais geral de poder na sociedade moderna, cujo cerne discursivo da economia política é o do governo da vida humana, como veremos, no tópico 2.4.

2.3 EFEITO DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGAS DA RENASCENÇA A IDADE MODERNA

O período renascentista teve por inspiração a antiguidade clássica e trouxe consigo valores da cultura greco-romana como o antropocentrismo, em contraposição ao teocentrismo, até então vigente. Isso culminou com o ressurgimento de valores pagãos, que outrora haviam migrado para as terras orientais, e dentre tais valores e práticas se encontravam também aquelas associadas ao uso ritual e lúdico de substâncias psicotrópicas, além de sua utilização terapêutica por médicos e boticários europeus (AVELINO, 2010).

Neste momento, como forma de evitar a perseguição em razão do uso de substâncias psicoativas em contexto contrário aos cânones da religião cristã, fez-se necessária a separação, de maneira mais nítida, entre a farmacologia e a magia. Mas a farmacologia vivenciou um período de escassas descobertas.

Conforme Poiares (1999), o mercantilismo expansionista, iniciado na Idade Média, e o posterior movimento dos Descobrimentos provocaram novos efeitos de verdade. Das viagens realizadas à descoberta do novo mundo, novos produtos surpreenderam os europeus: várias espécies botânicas, a exemplo de substâncias como o ópio passaram a ser produzidas com fins lucrativos.

O fato que radicalmente mudou a concepção e a relação do mundo ocidental com as drogas foi a expansão marítima e comercial, culminando com a revolução industrial, o que permitiu, por um lado, o contato com substâncias psicoativas das mais diversas partes do globo terrestre e, por outro, fez com que tais substâncias, anteriormente percebidas sob a ótica lúdica e terapêutica, passassem a ser vistas como potenciais geradoras de receitas, em especial para os países colonizadores (AVELINO, 2010).

Houve uma apropriação de tais substâncias pelo sistema de produção e circulação de bens, transformando estas em mercadorias. Portugal e Espanha, sendo as primeiras nações a se lançarem na exploração marítima, acabaram por descobrir nas Américas, por meio do contato com os habitantes originais deste continente, um acervo de vegetais com propriedades psicotrópicas, tais como o café, o guaraná e a coca e, conseqüentemente, promoveram sua inserção na Europa. Assim sendo, vegetais de propriedades psicoativas passaram a constituir

importante fonte de divisas para as metrópoles europeias engajadas na expansão marítima, sendo desta forma sua produção e distribuição amplamente incentivadas.

Países como a Inglaterra, a França e a Holanda, tendo ingressado no processo de colonização em momento posterior aos dois primeiros, voltaram suas atenções para a África e para a Ásia. Tal movimento é o ponto de emergência de um acontecimento histórico de relevância para o atual panorama mundial em relação às drogas.

Com a revolução industrial, a Inglaterra tinha interesses de expandir o mercado consumidor para seus produtos, bem como carecia de matérias primas a preços baixos, para alimentar seu crescente parque industrial. Nesse contexto, a Índia e a China despertaram profundo interesse dos britânicos, especialmente, em razão de sua grande população, o que as tornava promissores mercados consumidores a serem desbravados.

A Índia se mostrou receptiva ao comércio com os europeus, mas a China apenas se mostrava disposta a vender seus produtos, sendo refratária em relação à compra de artigos europeus, o que ocasionava uma balança comercial extremamente desfavorável aos ingleses.

Dentre os produtos ingleses, apenas um despertava especial atenção dos chineses, o ópio. Desta forma, se apercebendo de tal fato e cientes do poder que tal derivado da flor de papoula possui de causar dependência química, os ingleses intensificaram o envio de ópio para o território chinês. Tendo em vista o crescimento do número de dependentes, bem como o impacto negativo que a volumosa aquisição de ópio acarretava em sua balança comercial, o governo chinês proibiu toda comercialização da referida droga, o que desagradou os britânicos, de sorte que estes declararam guerra à China em 1839.

Tal conflito, que ficou conhecido como Primeira Guerra do Ópio, se encerrou em 1842 com a assinatura do Tratado de Nanquim, o primeiro dos chamados “Tratados Desiguais”, por meio do qual a foi obrigada a abrir cinco portos ao comércio Britânico, pagar uma vultosa indenização de guerra, bem com a entregar a ilha de Hong Kong, ficando esta sob domínio Inglês por um período de 100 anos (INFOESCOLA, 2015).

Em 1856 foi deflagrada a Segunda Guerra do Ópio, quando Oficiais Chineses abordaram e revistaram um navio de bandeira britânica. Tal fato desagradou a Inglaterra que terminou por aliar-se à França e promoveram ofensiva militar contra a China em 1857. Novamente derrotados, os chineses foram compelidos à assinatura do “Tratado de Tianjin” que impunha a abertura Chinesa para os estrangeiros, a permissão de missionários cristãos e a legalização do ópio.

Tamanha foi a desvantagem chinesa em tais tratados que daí surgiu a expressão "negócio da China" para designar transação comercial francamente favorável a uma das partes

envolvidas em detrimento da outra. Todavia, não tardaria para que o consumo abusivo de substâncias psicotrópicas se constituísse enquanto alvo de ação regulatória nos mais diversos países, inclusive na própria Inglaterra.

Tal episódio, se, por um lado, expõe de maneira os riscos do abuso de substâncias psicoativas, por outro, constituiu-se, posteriormente, enquanto elemento apropriado pelo discurso dos detratores do uso de drogas: o de abstinência vitalícia de como única solução para o problema do abuso, bem como qualquer outra forma de uso que não a estritamente terapêutica, que norteia todas as convenções internacionais firmadas acerca da matéria.

Com a revolução industrial, a classe proletária enfrentou situação de extrema penúria, ante à baixa remuneração ofertada, bem como pela superexploração de sua força de trabalho. Assim sendo, tem-se que a criminalização de extenso rol de substâncias psicoativas decorreu da utilização abusiva das mesmas, impactando a sociedade de tal forma a exigir do poder constituído providência regulamentadora, vez que os demais instrumentos de controle social, tais como a moral e as regras de disciplina e etiqueta, teria se mostrado insuficientes.

Foi neste contexto que se deu a apropriação do discurso sobre as drogas pelo Direito Penal, vez que a percepção popular dos resultados provenientes do abuso de substâncias psicoativas no evento referido legitimaram que este se investisse na condição de legitimado de enunciar também da questão.

Alves (2009) aponta o isolamento de determinados compostos psicoativos e sua produção industrial, bem como o aumento da capacidade entorpecentes destas, ocorrida no século XIX, e a crescente demanda por tais substâncias com finalidade terapêutica e lúdica como as causas da ineficácia dos controles sociais informais, tais como a moral e regras sociais de conduta não expressas na legislação no que tange ao equacionamento da problemática do uso abusivo de tais substâncias e seus reflexos diretos e indiretos para a sociedade e para a harmonia das relações nela travadas.

Escohotado (1998, p. 220) afirma que, neste período, houve uma superexploração das pessoas, um interesse extraordinário na disciplina (trabalho de militar, escola,) e um aperto da lei punitiva, já draconiana. Não raro, em meio a tal estado, os integrantes deste extrato social acabavam por recorrer a substâncias psicoativas, dentre estas com destaque para o álcool, como maneira de aplacar as angústias decorrentes de sua condição.

Assim sendo, dada a crescente quantidade de indivíduos que se colocavam em condição de torpor pelo consumo de substâncias psicoativas e as consequências negativas decorrentes desta condição, como o acréscimo da violência produzida por estes indivíduos, aliada a uma consequente perda da capacidade laborativa, conforme asseverado por Foucault

(2002), indicando a intenção da sociedade de eliminar as causas de redução da capacidade de trabalho dos empregados.

Neste particular, verifica-se a inclusão de um novo componente à questão do desejo de se suprimir a demanda por substâncias psicoativas, a busca por lucro, que é reduzido em virtude da eventual perda de produtividade dos empregados que procediam o abuso no consumo de tais substâncias. Desta maneira, a recriminação do uso passou a ter menos uma recriminação de cunho moral/religioso e, sim, uma busca da redução deste por um motivo mais pragmático: a potencialização do lucro.

Escohotado (1998, p. 231), entretanto, afirma que, desde meados do século XVII até o final do XIX, ninguém no Ocidente atribuía ao ópio condição de teologicamente suspeito ou efeitos de escravizadores para a alma ou o corpo. Diversas pessoas ilustres dele faziam uso e o defendiam: as casas reais da Suécia e Dinamarca, Pedro "o Grande" e Catarina da Rússia, Frederico II da Prússia, Maria Teresa da Áustria, Luis XIV, Luis XV, Luis XVI, da França. Era a droga dos ricos mais que dos pobres, e presume-se que o único problema para os usuários é uma dosagem adequada, o que indica o caráter seletivo da abordagem adotada.

Na primeira metade do século XIX na Europa, houve um crescimento da popularidade da *cannabis*, quando um grupo de artistas e escritores franceses criaram o *Le Club des Hachichins*. Baudelarie, Dumas e Gauthier estavam dentre eles. Tal grupo era fortemente inspirado pelas ideias de Hassan bin Sabbah, o "Velho da Montanha" e sua ordem dos Haxixins e tinha entre outros propósitos o uso do haxixe com fins lúdicos e com o propósito de propiciar um estado singular de consciência que favorecesse a criatividade artística.

Some-se a isto o fato de que mudanças políticas suscitaram a batalha da razão contra o costume: o desejo de governo/Estado mínimo, representado na expressão "*Laissez faire, laissez passer, le monde va de lui même*" ["Deixe fazer, deixe passar, o mundo vai por si mesmo"]. Com o Secularismo, ora renascido, tem-se que qualquer droga com ação sobre a consciência traz em si um potencial conhecimento sobre o sistema nervoso. Entende-se também que vigília permanente é apenas uma espécie de consciência e deve explorar todas as demais possíveis (ESCOHOTADO, 1998, p. 237).

Nesse contexto, encontramos nos estudos de Foucault a matriz da disciplina e do biopoder: um poder que observa, um poder que sabe e um poder que se multiplica a partir de seus próprios efeitos, isto é, um saber-poder que age do corpo do indivíduo à legislação da polis. Em seus estudos desenvolvido na década de 70 do século XX, o autor identificou e descreveu tecnologias de poder, postas em funcionamento a partir da emergência do Estado nacional europeu nos séculos XVI e XVII. O autor descreveu o biopoder tanto pela

administração parcelada dos corpos, indicada por uma anatomia política onde o corpo humano é tratado como máquina, por meio de mecanismos articulados pelo poder disciplinar; quanto pela gestão global da vida, posta em funcionamento, por meio de uma biopolítica da população, na qual o corpo humano é considerado como elemento de uma espécie e sofre incidência das práticas de normalização.

Segundo Foucault (2006), as novas tecnologias de poder só foram possíveis com o advento da emergência da categoria de “sujeito” em seu duplo: sujeito e objeto de conhecimento. Assim, os corpos físicos das pessoas se tornaram o primeiro espaço no qual foi exercida uma nova forma de poder: poder disciplinar, por meio da institucionalização das escolas, dos hospitais, dos quartéis, das prisões, entre outras instituições de “sequestro”, que buscaram/buscam individualizar o sujeito e usam técnicas disciplinares para docilizá-lo, transformá-lo em um instrumento útil aos interesses econômicos.

Ao lado do poder disciplinar, conforme o autor, emergiu, no final do século XVIII, o biopoder, como sendo uma das configurações da governamentalidade que transforma a vida em objeto de poder e cujo foco não é o corpo individualizado, mas o corpo coletivo. O biopoder se diferencia do poder disciplinar e do poder soberano. Enquanto na soberania havia um direito do soberano *deixar viver* ou *fazer viver*, no biopoder há uma tecnologia de poder voltada para o *fazer viver* e o *deixar morrer*, que vai se encarregar da preservação da vida, eliminando tudo aquilo que ameaça a preservação e o bem estar da população. É nessas condições de possibilidade que os efeitos de verdade sobre as drogas, pois, são produzidos *na e a partir* da modernidade.

2.4 EFEITO DE VERDADE SOBRE USO DE DROGA NA CONTEMPORANEIDADE

No que respeita à contemporaneidade, destacamos, inicialmente, efeitos de verdade identificados na discursividade de textos que compõem o conjunto da obra de Freud. No artigo intitulado *Über Coca*, Freud (1885) apresenta um estudo acerca da história da utilização da cocaína na América do Sul, sua difusão na Europa ocidental, seus efeitos sobre homens e animais, e suas utilizações terapêuticas como: i) estimulante que aumentar a capacidade física do corpo por um determinado e curto tempo; ii) tratamento de distúrbios digestivos, da caquexia (degeneração de tecidos), do vício da morfina e do álcool, e da asma; iii) afrodisíaco.

Se, de um lado, Freud (1885) mostra o sucesso dos resultados do uso de cocaína em relação aos efeitos terapêuticos analgésicos e anestésicos, que permitiram a realização de

diversas cirurgias; por outro, lado, em “Comentários sobre a dependência da cocaína e o medo da cocaína”, Freud (1887), mostra o fracasso dessa prática, pois conduzia ao vício, aos efeitos de intoxicação e ao efeito de apagamento do inconsciente.

Em outros trabalhos, Freud (1897; 1898; 1905) discute o consumo de entorpecentes como substituição da satisfação sexual que foi reprimida socialmente, assinalando a dificuldade de tratamento de pacientes que fazem uso de substâncias, ao colocar em dúvida se os vícios poderiam ser curados pela análise.

Freud (1930), por sua vez, discute a utilização de substâncias psicoativas como forma de enfrentamento do que chamou de “mal-estar na civilização”⁴, mediante o que denominou de satisfações substitutivas.

os métodos mais interessantes de evitar o sofrimento são os que procuram influenciar o nosso próprio organismo. Em última análise, todo sofrimento nada mais é do que sensação; só existe na medida em que o sentimos, e só o sentimos como consequência de certos modos pelos quais nosso organismo está regulado. O mais grosseiro, embora também o mais eficaz, desses métodos de influência é o químico: a intoxicação. Não creio que alguém compreenda inteiramente o seu mecanismo; é fato, porém, que existem substâncias estranhas, as quais, quando presentes no sangue ou nos tecidos, provocam em nós, diretamente, sensações prazerosas, alterando, também, tanto as condições que dirigem nossa sensibilidade, que nos tornamos incapazes de receber impulsos desagradáveis (FREUD, [1930], p. 85).

Freud (1930), ao tratar da relação entre humanidade e civilização, indica que esta é uma fonte de desconforto do sujeito em sua existência. O autor aponta sete saídas possíveis produzidas pelos sujeitos para se proteger da dor do existir próprio ao mal-estar estrutural da civilização, entre as quais as drogas. Dessa forma, para o autor, o uso de drogas é uma das formas uma tentativa de suspensão da existência frente à dor de existir. A intoxicação seria uma forma de suportar o mal estar necessário imposto ao ser humano que vive em uma determinada civilização.

Ao tratar das questão de uso de droga, Adiala (2011, p. 5) afirma, por sua vez, que

⁴ Em *O Mal-Estar na Civilização*, escrito em 1929 e publicado em 1930, Freud afirma que a vida em civilização é “[...] árdua demais para nós; proporciona-nos muitos sofrimentos, decepções e tarefas impossíveis. A fim de suportá-la, não podemos dispensar medidas paliativas. ‘Não podemos passar sem construções auxiliares’, diz-nos Theodor Fontane. Existem talvez três medidas desse tipo: derivativos poderosos, que nos fazem extrair luz de nossa desgraça; satisfações substantivas, que a diminuem; e substâncias tóxicas, que nos tornam insensíveis a ela” (FREUD, [1930] 1974, p. 94).

As abordagens sociológicas dos anos 1960 estiveram voltadas para a discussão dos chamados comportamentos desviantes, entre os quais estaria incluído o consumo de drogas. A questão do comportamento desviante havia sido colocada por Robert Merton que, reformulando a teoria da anomia de Emile Durkheim, identificava no consumo de drogas uma forma de adaptação social por retraimento. Esta abordagem, formulada na década de 1940, no contexto das discussões sobre a delinquência juvenil nas áreas urbanas, deixava de lado as questões médicas e apontava para as razões sociais do consumo de substâncias proibidas. A teoria de Merton afirmava que nesse caso haveria uma contradição entre as metas culturais estabelecidas pela sociedade e os meios institucionalizados para realizá-las, o que levaria alguns indivíduos a adotar a droga como um mecanismo de escape.

Inobstante seja legado às drogas esta significação de porta para uma nova criatividade e compreensão, em especial nos meios ligados às expressões artísticas, âmbito no qual o consumo destas encontra maior aceitação social, o fato é que numa perspectiva da sociedade como um todo, prevalece o efeito de verdade de repressão ao uso. Tal afirmação é confirmada pela existência, até os dias atuais, de normas jurídicas que vedam o uso lúdico ou recreativo de tais substâncias, expressando o desvalor atribuído pela sociedade e, por consequência, pelo legislador a tal conduta.

No início do século XX, iniciou-se a tentativa de criação de um sistema mundial de controle de substâncias psicoativas. Mais precisamente, quando diversos países alarmados com o alto índice de consumo de ópio na época e as consequências desse consumo para a saúde de seus cidadãos, reuniram-se na Comissão do Ópio de Xangai realizada em 1909 (UNODC, 2015). Emblemática a escolha da China para sediar tal comissão, uma vez que fora o país a mais ostensivamente sofrer as consequências do consumo de ópio de maneira massificada em sua população.

Tal fato constitui também uma celebração, um marco, no sentido de reafirmar o efeito de verdade de que o uso de substâncias psicoativas conduzem fatalmente ao caos e à degradação, em oposição a todas as outras facetas relacionadas ao uso destas.

Conforme relatos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, destacamos que

Até então, o ópio era comercializado, principalmente pelos ingleses, como forma de pagamento por produtos, ocupando o lugar da prata, que já se encontrava escassa no comércio desde 1880. O ópio era comprado em geral na Índia e revendido aos chineses e chegou a representar um sexto dos recursos externos dos ingleses. Desse comércio, criou-se uma epidemia, cujas consequências danosas à saúde das pessoas começaram a ficar

evidentes: em 1906, cerca de um quarto da população chinesa masculina adulta era dependente do ópio, o que significou a maior epidemia de abuso de drogas já enfrentada por um país em toda a história (UNODC, 2015).

A referida Comissão foi o marco da atuação articulada de caráter internacional que culminou com a edição de três convenções, no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU, que atuam de maneira complementar uma e relação às demais, acerca da problemática das substâncias psicoativas que passariam a ser caracterizadas como de uso proibido. Tais diplomas legais sobre as quais trataremos no próximo capítulo são: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (emendada em 1972), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Nessas convenções, encontramos materializados efeitos de verdade sobre uso de drogas, efeito de verdade da estrutura legislativa básica do que mundialmente se convencionou chamar de política de guerras às drogas.

Paralelamente a este efeito de verdade de enfrentamento do consumo de drogas, emergiram efeitos de verdade que defendem ao consumo de substâncias psicoativas, produzidos, principalmente, pelo movimento *Hippie* e outros agrupados sob o rótulo de contracultura. Tais movimentos se contrapunham, principalmente, aos padrões de comportamento então vigente. Teve como marco emblemático o festival de música de Woodstock no estado de Nova Iorque em 1969, sendo um de seus lemas a trinca "sexo, drogas e rock'n'roll".

Alves (2009) destaca dois posicionamentos políticos para enfrentamento do problema das drogas dos quais emergiram, de um lado, o discurso do proibicionismo e o discurso de redução de danos: o primeiro representa o discurso do Direito punitivo acerca do tema; o segundo traz em seu cerne o discurso da clínica em relação a este. Verificamos assim o entrelaçamento destes discursos como efeito de verdade que funcionam como contra discurso do efeito de verdade acerca do uso e dependência de substâncias psicoativas.

No discurso do proibicionismo, o efeito de verdade é a supressão tanto da demanda quanto da oferta de substâncias psicoativas consideradas ilícitas (drogas), mediante a criminalização das atividades de produção e distribuição de drogas, bem como do consumo destas, tendo por única meta aceitável a eliminação completa da oferta de drogas, bem como o estado de abstinência vitalícia absoluta de toda a população, ao passo que as políticas de redução de dano intervenções orientadas para a minimização dos danos à saúde, sociais e

econômicos relacionados ao consumo de drogas sem necessariamente coibi-lo (ALVES, 2009).

O discurso do proibicionismo é sustentado pela política pública implementada pelos Estados Unidos da América. Conforme Ribeiro e Araújo (apud ALVES, 2009), tal movimento emergiu no início do século XIX com o significativo aumento da produção de bebidas alcoólicas e, conseqüentemente, de seu consumo.

É importante destacar, conforme Foucault (1974), que, na Inglaterra, em meados do século XVIII, emergiram grupos espontâneos com o propósito de manter a ordem e criar instrumentos para tal fim. Inicialmente tratava-se de dissidentes do anglicanismo (Quakers, Metodistas), que instituíam polícia própria e que tinham função de vigilância e assistência, que vigiavam as condições daqueles submetidos à sua observação, tais como casos de bebedeira e devassidão. Já no final do século XVIII, ainda na Inglaterra, surgiram as ligas para supressão do vício, instituídas pela aristocracia, com forte fundamento moral e que tinham também o propósito de controlar, dentre outras questões, o consumo abusivo de substâncias psicoativas por parte daqueles que se encontravam sob sua observação. Neste ponto, identificamos paralelismo da experiência inglesa e da experimentada por sua ex-colônia americana.

Nos Estados Unidos em 1869, foi fundado o Partido Proibicionista, que encampou a crescente reivindicação de segmentos da sociedade americana pela proibição da comercialização de bebidas alcoólicas e que culminou, em 1920, com a promulgação da Lei Seca, que conferiu ao álcool o status de droga ilícita, entre 1920 e 1932 (ALVES, 2009). O discurso proibicionista não se restringiu à temática do consumo abusivo de álcool, pois esteve na base da criação da Comissão do Ópio de Xangai realizada em 1909, que tinha o propósito de suprimir a produção e a circulação do ópio e derivados no mundo. Observa-se que esse discurso é apropriado pelo Direito, mais especificamente em sua faceta punitiva, o Direito Penal.

O discurso do proibicionismo se sustenta em dois modelos para o enfrentamento da problemática do uso e do abuso de drogas: o modelo policial/moral, com a tipificação das condutas que implicam no consumo de tais substâncias enquanto ilícito penal; e o modelo de doença, mais especificamente no âmbito das doenças mentais.

O discurso de redução dos danos, preponderantemente nos países europeus, é resultado de efeito de verdade é de ações voltadas para a redução da demanda, procura por drogas, em vez de priorizar os esforços para redução/supressão da oferta.

Esse discurso é tido como o embrião do efeito de verdade da adoção de medidas voltadas para a redução de danos, nas quais a abstinência vitalícia não é o único objetivo das ações de saúde. Nesse efeito de verdade produzido, as substâncias psicoativas (nelas incluídas as drogas ilícitas) sempre estiveram e sempre estarão presentes na sociedade. Desta forma, sendo o uso de drogas (lícitas ou não) algo inerente à sociedade e que não é factível a possibilidade de sua supressão, o foco da ação estatal passa a ser a adoção de medidas voltadas para a redução dos danos ocasionados por tal consumo tanto para o próprio indivíduo quanto para a coletividade.

Desta maneira, tem-se que, inobstante se possa visar o atingimento de abstinência vitalícia de drogas em relação aos alvos da ação estatal, esta também se perfaz com resultados de outros graus, com a redução dos impactos tanto de ordem individual quanto social decorrentes do uso e abuso de drogas.

Nesta ótica, o uso de substâncias psicoativas é abordado numa perspectiva de saúde pública, ao passo que o tráfico de tais substâncias seria circunscrito enquanto alvo da atuação do direito penal e seu aparato repressivo.

Uma experiência europeia desponta como precursora da política de redução de danos, a da Holanda. A reforma na política pública sobre drogas na Holanda passou a ocorrer na década de 1970. Sendo a legislação holandesa até então norteadada pelo discurso proibicionista e havendo a constatação do aumento de casos de uso abusivo de drogas e os consequências dele inerentes, o Comitê de Narcóticos da Holanda, em 1972, editou documento indicando que a política interna sobre drogas deveria adotar postura coerente com os riscos associados ao uso de drogas. Desta forma, em 1976 é editada a *Lei holandesa do Ópio* que distinguia as drogas de “risco inaceitável” à saúde (heroína, que assim como o ópio é extraído da flor de papoula, cocaína, anfetaminas e LSD) e as drogas de “menor risco” (maconha e haxixe, ambas derivadas do vegetal *cannabis sativa* (ALVES, 2009).

Desta maneira, categorizando as substâncias psicoativas entre drogas "leves" e drogas "pesadas", visou-se evitar que os usuários das elencadas enquanto "leves" viesse, a travar contato com as consideradas pesadas, bem como com os usuários destas e o ambiente de tráfico. Assim sendo, o uso de drogas leves (maconha e haxixe) passou a ser permitido em ambientes específicos (*coffeeshops*) locais estes que seriam autorizados a proceder a venda de tais substâncias estritamente para o consumo naquele ambiente.

Os padrões de consumo descritos por MacRae (1998)⁵, mais especificamente em relação aos métodos de aquisição e consumo e a escolha do meio físico e social para o uso, que norteariam os controles sociais acerca do uso de tais substâncias e implicariam o que o direito penal trata como excludente da reprobabilidade do ato, em razão da adequação social da conduta. Os limites da intervenção do Estado na autonomia privada serão tratados mais adiante.

Na década de 1980, na cidade de Roterdã, foi fundada por um movimento social de usuários e dependentes de drogas a Liga dos dependentes (*Junkiebond*), que passou a politicamente exigir do governo holandês a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida dos usuários de drogas. Em decorrência de tal iniciativa, foram implementados programas governamentais de troca e esterilização de seringas para usuários de drogas injetáveis, o que posteriormente foi ampliado em razão da propagação do vírus da AIDS em tal parcela da população (ALVES, 2009).

Tal organização indica a existência de uma identidade e, por consequência, uma memória do grupo, no qual existe a sensação de pertencimento entre os usuários e dependentes de drogas, decorrentes das similaridades das situações e experiências vivenciadas, bem como de uma convergência de propósitos, demandas e expectativas. Indica, ainda, a presença de um movimento de resistência em relação ao tratamento social legado a tal parcela da população, resistência esta que é calcada na existência de um saber diferente do que presentificado no discurso proibicionista, acerca do uso de substâncias psicoativas.

Alves (2009) afirma que o êxito da experiência holandesa na diminuição de casos de infecção por Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) entre usuários de drogas injetáveis contribuiu para a popularização da estratégia de redução de danos em outros países. No discurso da redução de danos, as ações de saúde voltadas para o atendimento de usuários e dependentes de drogas são compreendidas como de "baixa exigência", vez que não partem da premissa da abstinência como condição para implementação do tratamento. Desta maneira, haveria a salvaguarda de direitos fundamentais dos usuários e dependentes de drogas, tais como o de acesso às ações de saúde, que restaria prejudicado numa perspectiva do discurso do proibicionismo, ante o temor dos usuários de, ao se submeterem a tal tratamento, atraírem

⁵ Assim como outras atividades realizadas por seres humanos vivendo em sociedade, o uso de substâncias psicoativas é regido por controles sociais não só formais (as leis) mas também informais. Estes são escalas de valores e regras de conduta que definem se e como determinada substância deve ser usada. [...]Estes são padrões de comportamento prescrito em torno do uso das substâncias em relação à:

- Métodos de aquisição e consumo;
- Escolha do meio físico e social para o uso;
- Atividades relacionadas ao uso;
- Maneira de lidar com os efeitos negativos

para si a atenção do aparato repressor do Estado, mais especificamente, o direito penal, bem como o [questionável] direito à utilização lúdica de psicotrópicos em condição não prejudicial ao indivíduo e [pretensamente] à sociedade.

Alves (2009) mostra que as experiências de redução de danos são atravessadas por questões relativas às transformações culturais havidas nas sociedades, marcadas por uma discussão da questão do uso e do abuso de drogas e das consequências deste, encaminhando para a compreensão de tal fenômeno como afeto à área de atuação da saúde pública.

Em se tratando do Brasil, o discurso proibicionista sobre a drogas é percebido desde as Ordenações Filipinas, de 1603, (legislação portuguesa, aplicável em solo brasileiro, porquanto tratava-se à época de colônia de Portugal) que previam penas de confisco de bens e degredo para a África para os que portassem, usassem ou vendessem substâncias tóxicas. Em 1912, o Brasil participou da Conferência Internacional do Ópio, indicando sua atuação voltada para o combate em escala global do consumo e produção de drogas, desde o princípio de suas tratativas. As políticas públicas adotadas no Brasil acerca da temática das drogas foram e são pautadas pelo discurso proibicionista, especialmente, em virtude das convenções firmadas pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas, já referidas, como veremos nos próximos capítulos.

A existência de tratados internacionais, no sentido de vedar a eliminação do tipo penal consistente no porte de droga para fim de uso próprio, é invocada como fundamento para a manutenção do discurso proibicionista que perpassa o ordenamento brasileiro, indicando que Brasil está alinhado às diretrizes mundiais de enfrentamento da questão, sob acompanhamento da Organização das Nações Unidas, como veremos no próximo capítulo.

Feitas essas considerações, destacamos que coube a contemporaneidade investir em políticas públicas cujos efeitos de verdades identificados indicam o uso de drogas como problema de segurança pública e de efeito de verdade sobre o uso de drogas como problema de saúde pública. Isto porque, como nos mostra Foucault (2008), vivemos em uma sociedade de normalização da vida onde se cruzam a norma disciplinar e a norma da regulamentação, num dispositivo de governo de condutas da população, como mostraremos nos capítulos 3 e 4, a seguir.

3 MEMÓRIA E EFEITOS DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGAS COMO PROBLEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo, operamos um recorte de memória de efeitos de verdade sobre políticas públicas para o enfrentamento do uso de drogas como um problema de segurança pública. Entende-se por políticas públicas o conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, que visam assegurar determinado direito de cidadania.

As políticas públicas podem se dar em relação à atividades legalmente atribuídas ao Estado, em especial aquelas que visam a assegurar direitos fundamentais, a exemplo da segurança, saúde, educação, cultura, dentre outros. A atuação do Estado na implementação de políticas públicas é dividida entre os três poderes que o compõem (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais possuem alcance de atuação definidos em lei, bem como atendem à divisão de competências entre os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), igualmente elencada na Constituição Federal.

No que diz respeito às atribuições dos poderes constituídos, compete ao Poder Legislativo a confecção das leis, propostas mediante provocação de seus próprios membros, por iniciativa popular, atendidos os requisitos previstos na Constituição Federal e por integrantes dos outros poderes em matérias específicas, tais como a proposta do orçamento anual de cada um dos poderes ou a estrutura destes, cuja legitimidade de propositura compete ao próprio poder interessado (MORAES, 2004, p. 388).

Compete ao Poder Judiciário promover a aplicação das leis, cuja natureza é generalista e abstrata, aos casos concretos que lhes são submetidos à apreciação, produzindo assim a norma jurídica individualizada, ou seja, a adequação da lei geral ao problema exposto perante tal Poder, solucionando o litígio, mediante declaração da norma jurídica aplicável ao caso e, na seara criminal, fazendo a necessária dosimetria (dosagem) da penal imposta em caso de condenação, levando em conta elementos objetivos e subjetivos acerca da conduta e de seu autor (MORAES, 2004, p. 465 a 466).

Por fim, compete ao Poder Executivo gerir o respectivo ente federativo, fazendo a aplicação das leis na gestão dos interesses dos administrados, regrido a utilização dos recursos financeiros disponíveis e, eventualmente, propondo leis, no sentido de

implementação de políticas públicas tendentes à satisfação das demandas sociais, sendo desta forma o principal gestor da saúde e da segurança públicas, dentre outras ações (MORAES, 2004, p. 433 a 435).

No âmbito da segurança pública, é do Poder Executivo o comando das forças policiais, seja aquelas dotadas de função ostensiva e preventiva, que fazem o combate direto à criminalidade e também buscam evitar a ocorrência de ilícitos, seja daquela dotada da chamada função investigativa, que busca elucidar infrações penais cometidas, dando subsídio, por meio das provas coletadas, à atuação do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2013, p. 56).

No que tange à saúde pública, compete ao Poder Executivo traçar estratégias de atuação, com o propósito de mais eficazmente utilizar os recursos disponíveis, bem como indicar as diretrizes das ações terapêuticas a serem implementadas (MORAES, 2004, p. 687 a 689), como veremos no capítulo 4.

O Poder Executivo está presente em todos os entes federativos elencados na Constituição da República (União, estados, Distrito Federal e municípios). Na União, é chefiado pelo Presidente da República e composto pelos ministérios e secretarias. No âmbito estadual, é chefiado pelo Governador e é integrado pela secretarias, estrutura idêntica à observada no Distrito Federal. Já na esfera municipal, é chefiado pelo prefeito e integrado pelas respectivas secretarias.

Importante salientar que no sistema presidencialista adotado pelo Brasil, o Presidente da República exerce duas funções. No âmbito externo, atua enquanto Chefe de Estado, competindo ao mesmo a representação internacional do país, e, desta forma, celebrar tratados e convenções internacionais em nome do Brasil, condicionada a vigência interna de tais tratados e convenções à edição pelo Poder Legislativo Federal de um decreto legislativo, que marcará o ingresso de tal dispositivo legal no rol das normas vigentes no âmbito interno. No espectro interno, o Presidente da República atua enquanto Chefe de Poder, exercendo desta forma a administração geral do país (MORAES, 2004, p. 436).

No que tange ao enfrentamento do uso de drogas, os tratados internacionais e, conseqüentemente, as legislações internas tratam da questão tanto como um problema de segurança pública quanto como um problema de saúde pública. Interessa-nos, neste capítulo, no entanto, os efeitos de verdade produzidos sobre a questão como problema de segurança pública.

3.2 EFEITOS DE VERDADE NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS REFERENTES A QUESTÃO DO ENFRETAMENTO A USO DE DROGAS

No que concerne ao recorte de memória que fizemos sobre às convenções internacionais, no âmbito das Nações Unidas, e legislações internas que discursivizam sobre a temática do combate a drogas, damos destaque a seguinte observação de Foucault (1974):

Pareceu-me que entre as práticas sociais em que a análise história permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas, ou mais precisamente as práticas judiciárias, estão entre as mais importantes (FOUCAULT, 1974, p. 11).

Este destaque diz respeito ao preâmbulo que o autor faz ao tratar da hipótese de que a verdade tem duas histórias: a interna (científica) e a externa, que se forma nas sociedades em um certo número de regras de jogo que definem formas de subjetividade, domínios de objeto e tipos de saber.

Foucault (2008) defende que não há um único mecanismo, mas, “correlação entre os mecanismos jurídicos-legais, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança” (FOUCAULT, 2008, p. 11) que estabelecem o que é aceitável. O autor compara lei, disciplina e segurança, apontando que a primeira proíbe, a segunda prescreve e a terceira anula, limita ou regula uma realidade por meio de alguns instrumentos de proibição e de prescrição. Na lei, segundo o autor, há uma normatividade que a relaciona à norma, mas que não se configura em técnica de normalização, pois esta se consegue pela disciplina que estabelece procedimentos e demarca o que é normal e o que é anormal. Na segurança, por seu turno, o normal aparece primeiro e dele se deduz a norma, ocorrendo, assim, a normalização (FOUCAULT, 2008, p. 62-83). A norma é o que possibilita um corpo a ser disciplinado e a população a ser regulamentada.

É nessa esteira que o Brasil, como assinalamos no capítulo 2, é signatário das três Convenções em vigor, quais sejam: *Convenção Única sobre Entorpecentes*, firmada em 1961; *Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas*, celebrada em 1971; e *Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas*, firmada em 1988. Essas três convenções são complementares e, na materialidade discursiva das mesmas, podemos identificar efeitos de verdade de um sistema internacional de medidas relacionadas ao controle da circulação de substâncias psicotrópicas, cujos efeitos de verdade definem formas de subjetividade e tipos de saber sobre o uso e consumo de drogas.

A *Convenção Única sobre Entorpecentes*, firmada em 1961, é o primeiro dos diplomas legais no âmbito das Nações Unidas a discursivizar sobre a temática das substâncias psicotrópicas. Tal convenção, já em seu preâmbulo, invoca como motivação a preocupação com a saúde física e moral da humanidade. Desta forma, partindo do entendimento de que o direito não se confunde com a moral, tem-se que tal motivação não é estritamente jurídica, e sim permeada por questões de cunho estritamente moral.

Apresenta a toxicomania⁶ como um "grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade" (ONU, 1961), indicando, portanto, que os danos decorrentes do uso e da dependência de psicotrópicos não estão restritos à esfera individual do usuário, pois atingem a ordem social e representam um risco econômico mundial. Refere-se, desta forma, ao grande contingente de recursos econômicos envolvidos na produção e circulação de substâncias psicotrópicas no mundo.

Ressalta que "o uso médico de entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins" (ONU, 1961). Não nega a possibilidade de utilização terapêutica de substâncias psicotrópicas, uso existente desde a antiguidade, conforme discutido no capítulo 2, mas prevê o controle e a fiscalização.

Esta Convenção contempla um rol de substâncias entorpecentes, classificando-as em quatro listas, segundo suas propriedades. Institui, ainda, o procedimento para a inclusão de novas substâncias no rol das passíveis de controle e fiscalização. Prevê a competência das Nações Unidas para fiscalização internacional em relação a tais substâncias, bem como indica medidas a serem adotadas no âmbito interno de cada um dos países signatários no que tange ao combate ao tráfico de entorpecentes, à assistência recíproca entre as nações envolvidas e recomenda tratamento médico aos toxicômanos.

Em seu artigo 2º, parágrafo 5ª, alínea b, dispõe que:

As partes [países signatários] proibirão a produção, fabricação, exportação e importação, comércio, **posse ou uso** de tais entorpecentes, se, no seu conceito, pelas condições existentes em seu país, este é o meio mais eficaz de proteger a saúde e o bem estar público. Este dispositivo não se aplicará às quantidades necessárias para pesquisa médica e científica apenas, incluídas as experiências clínicas com tais entorpecentes feitas sob ou sujeitas à supervisão e fiscalização das ditas Partes (ONU, 1961) (grifamos).

⁶ Dependência de substâncias psicotrópicas.

Na discursivização dessa Convenção, há proibição do porte de substâncias entorpecentes ali listadas, mas deixa margem para discricionariedade política dos países signatários, de modo que poderiam estabelecer legislações em sentido contrário, caso entendessem que não seria tal medida a mais eficaz para proteger a saúde e o bem estar público, a exemplo da lei federal brasileira nº 6.368 de 1976 que dispõe sobre a criminalização do porte de substâncias entorpecentes para fins de uso próprio, em seu artigo 16, como veremos mais adiante.

Além disso, essa Convenção determina que os signatários que permitirem o plantio da dormideira (papoula) para produção do ópio deverão criar organismos nacionais para fiscalização e controle de tal atividade, cabendo a tal organismo expedir a licença para plantio e adquirir (comprar) a colheita, em sua totalidade.

A *Convenção sobre substâncias psicotrópicas*, firmada em 1971, por seu turno, invoca como motivação a preocupação com a saúde pública e os problemas sociais decorrentes do abuso de determinadas substâncias psicotrópicas. Afirma ter por objetivo prevenir e combater o abuso de substâncias psicotrópicas e o tráfico ilícito dele decorrente, produzindo o efeito-sentido de que o crescimento do tráfico de drogas é decorrente do aumento da demanda por tais substâncias e não o contrário, indicando assim uma política focada na supressão da demanda por drogas. A fundamentação invocada produz efeito de polarização entre o Direito Penal e a Clínica, com prevalência para o primeiro, condição esta que perdura na convenção seguinte.

Afirma a referida Convenção ser necessário tomar medidas duras para restringir o uso de substâncias psicoativas aos fins definidos como legítimos (científicos e terapêuticos), eliminando a possibilidade de utilização de tais substâncias para fins lúdicos ou recreativos. Além disso, tal diploma legal estabeleceu um sistema de controle internacional para substâncias psicotrópicas.

A *Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas*, firmada em 1988, por sua vez, invocou como motivação para sua edição, dentre outros motivos, a expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e o envolvimento de crianças, seja na condição de consumidoras de drogas, seja enquanto integrantes da cadeia de produção, distribuição e comércio de tais substâncias, o que constitui, conforme consignado no texto legal, um perigo de gravidade incalculável.

Acrescenta, ainda, a título de fundamento, o reconhecimento de que: i) há vínculo entre o tráfico ilícito de entorpecentes e outras atividades criminosas organizadas; ii) as atividades afetam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, segurança e soberania dos

países signatários; o tráfico de drogas gera vultosos ativos financeiros que possibilitam aos envolvidos procederem a corrupção de diversas esferas da administração pública, bem como contaminam as atividades comerciais e financeiras lícitas.

Este último fundamento foi o que legitimou a criação de mecanismos para combater o procedimento de lavagem de capitais, que consiste basicamente na ocultação da origem ilícita de ativos financeiros, mediante atividades de interação destes com a economia lícita, conferindo aos primeiros um *status* de ativos lícitos.

Convém salientar que essa Convenção, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, instituiu o dever para os seus signatários de converter, no âmbito de suas respectivas legislações internas, em crime, a posse, a aquisição e o cultivo intencional de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, salvo se tal previsão contrarie os princípios constitucionais e os preceitos fundamentais dos sistemas jurídicos de cada um dos países envolvidos, reforçando a primazia do Direito Penal enquanto posição-sujeito enunciador sobre tal objeto. Em outras palavras, restou instituída expressamente a opção das Nações Unidas pela criminalização das atividades circunvizinhas ao uso de substâncias psicoativas, impondo a obrigação de adequação do sistema penal interno de cada um dos signatários a tal exigência. Nesse tocante, destacamos que, conforme ressalta Foucault ([1974] 2012, p. 80),

O crime ou a infração penal é a ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade pelo lado legislativo do poder político. [...] Para que haja infração é preciso haver um poder político, uma lei e que essa lei tenha sido efetivamente formulada. Antes da lei existir não pode haver infração.

Neste sentido, na medida em que o crime é objetivado como um ato que promove dano social, perturbação, incômodo, conforme nos mostra o autor, a figura do criminoso é produzida como uma nova forma de subjetividade. Nesta perspectiva, o usuário de drogas é produzido enquanto sujeito perigoso, que deve ter suas virtualidades corrigidas, no presente, para retornar à norma, ou seja, em busca de uma normalização no futuro.

O Brasil, como país signatário, teve que se adequar. O primeiro documento legal brasileiro que criminalizava tanto o consumo quanto a produção e comercialização de drogas, em consonância com a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, é Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976. Ressaltamos, entretanto, ante o fato de a legislação brasileira não punir a autolesão, em respeito à garantia da intimidade e vida privada, assegurada na Constituição

Federal, optou o legislador por criminalizar as condutas que imediatamente antecedem o consumo. O artigo 16 da lei 6.368/76 assim versava:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

De igual forma, eram criminalizadas diversas ações envolvendo a questão dos narcóticos, quando distintas da finalidade de uso próprio. Desta maneira, assim prescrevia o artigo 12 da lei 6.368/76:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Assim, caso houvesse por parte do indivíduo, ainda que, concomitantemente, o mesmo fosse usuário de drogas, a prática de outras ações previstas no artigo 12 acima referido, desgarradas da finalidade exclusiva de uso próprio, estaria o mesmo enquadrado neste dispositivo, ou seja, na condição de traficante de drogas.

Na discursivização desse diploma legal, não há conceituação de seu objeto material e nem a indicação de dispositivo que disponha as características que levariam uma substância a ser considerada droga, bem como não contempla um rol de substâncias assim consideradas.

Ocorre que no referido texto legal, o legislador fez uso da denominada técnica jurídica da norma penal em branco heterogênea, na qual uma lei disciplina a conduta definida como típica, logo criminalizada. Mas um complemento de tal lei, no presente caso a definição das substâncias consideradas drogas de uso proscrito no Brasil, fica a cargo de uma outra norma jurídica, de natureza distinta e hierarquicamente inferior à lei, na temática vertente complementada por uma portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estando a atualmente vigente tombada sob o número 344, editada em 1998.

Tal técnica legislativa visa, em regra, assegurar maior dinamismo nas reformas que se fizerem necessárias, vez que o direito brasileiro, de tradição romanística, calcada na norma escrita emanada do poder legislativo e cujo processo de confecção é naturalmente moroso, não possuiria a velocidade de mutação necessária para contemplar as diversas modalidades de narcóticos que surgem atualmente, com o escopo de burlar a vedação legal, de forma que a atribuição do preenchimento da definição das drogas de uso proscrito no Brasil à ANVISA, que normatiza tal questão por intermédio de portarias, possibilita uma resposta legal mais célere em face de tais mudanças.

Desta forma, na sistemática adotada pelo ordenamento brasileiro, os tipos penais (crimes) que versam sobre drogas descrevem de maneira taxativa as condutas (comissivas ou omissivas) criminalizadas enquanto remetem o preenchimento de circunstância elementar de tal crime, neste caso o conteúdo material da expressão droga, a uma portaria do poder executivo, atualmente a de número 344/1998 da ANVISA.

Convém ressaltar que a utilização da técnica legislativa da norma penal em branco no que diz respeito à temática das drogas ilícitas vem sendo utilizado de maneira recorrente pelas leis que versam sobre a matéria, como ocorre com a lei nº 11.343/2006, atualmente em vigor e que disciplina a matéria.

Em 11 de janeiro 2002, foi publicada a lei nº 10.409 que discursiviza sobre drogas, sobre o rito procedimental para julgamento dos crimes relacionados à matéria e um sobre um rol de condutas criminalizadas. O capítulo que continha a definição de crimes teve veto

presidencial e não entrou em vigor. Após controvérsia judicial, houve entendimento de que o veto presidencial implicava aplicação do procedimento previsto na lei 10.409/2002 aos crimes referenciados na lei 6.368/1976 que permaneceram em vigência mesmo após a edição desse diploma legal.

Assim sendo, até a entrada em vigor da lei 11.343/2006, os crimes previstos na lei 6.368/1976 tiveram plena vigência. O artigo 16 da lei 6.368/1976 e o artigo 28 da lei 11.343/2006 que tratam da posse de droga para fins de uso próprio guardam grande semelhança textual, exceto no que diz respeito à pena cominada a tal ilícito. É possível afirmar que o tratamento legislativo, no que diz respeito à previsão de tal conduta enquanto crime, permanece a mesma desde 1976.

No que diz respeito à apenação da conduta prevista no artigo 28 da lei 11.343/2006, optou o legislador por excluir a previsão de pena privativa de liberdade que constava da lei 6.368/76 por esta revogada. Assim dispõe o artigo 28 da lei 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1o Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3o As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4o Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5o A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

Outro ponto a ser levado em consideração é que todas as condutas típicas (crimes e contravenções) possuem um bem jurídico específico tutelado. Não há no ordenamento brasileiro a possibilidade de punição à autolesão, desde que esta não atinja interesses ou direitos de terceiros, por força do princípio da alteridade.

Tal princípio está diretamente ligado ao direito à intimidade e à vida privada, bem como à dignidade da pessoa humana, com todos os seus desdobramentos históricos, conforme exposto no capítulo anterior.

Desta forma, tem-se que o tipo penal do art. 28 da lei 11.343/2006 tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, hipoteticamente lesada em virtude do maior afluxo de atendimentos e, por consequência, de despesas em razão do uso indiscriminado de narcóticos, sendo este o motivo de a conduta de consumir não se encontrar expressa em tal dispositivo, todavia sendo criminalizadas as diversas condutas que antecedem o consumo, conforme se observa na redação do dispositivo.

Da mesma forma que ocorreu nas legislações anteriores, também restam criminalizadas diversas condutas envolvendo a detenção de drogas, quando dissociadas do propósito exclusivo de uso próprio. Assim versa o artigo 33 da lei 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Ponto relevante é que, no art. 28 da lei 11.343/2006, há a exigência, para a configuração do referido ilícito, que a aquisição, guarda, depósito ou transporte da droga tenha a finalidade específica de uso próprio, ou na estrita técnica jurídica, seja dotado de tal dolo específico, e portanto carecedor de comprovação judicial de tal circunstância, o que não se verifica, por exemplo, no que diz respeito às condutas previstas no art. 33 da mesma lei, vulgarmente taxadas de tráfico de drogas.

Assim sendo, tem-se que, para caracterização do que é conhecido como tráfico de drogas, não é necessária a prova de qualquer ato de mercância ou sequer o propósito do agente de assim proceder, bastando para tanto que este, em sede de defesa, não logre êxito em demonstrar que o contingente de droga apreendido se destinava exclusivamente ao seu consumo individual.

O que se verifica aqui é um tangenciamento dos enunciados formulados pelo Direito Penal e pela Clínica acerca do uso de substâncias psicoativas, sendo que o primeiro, mediante regras excludentes, tenta restringir o campo afeto à enunciação por parte da segunda.

Desta maneira, percebe-se que o enquadramento de uma conduta como sendo a prescrita no art. 28 da lei 11.343/2006, endereçada ao usuário de drogas passa por uma via estreita e repleta de requisitos excludentes, sendo suficiente o não preenchimento de qualquer destes para que haja o amoldamento da conduta em outra mais grave, prevista preponderantemente no art. 33 da mesma lei, que recebe o *status* de crime hediondo e inafiançável, com todas as consequências penais e processuais penais daí decorrentes.

Outro ponto crucial está no sistema punitivo adotado pelo Brasil, atualmente o vicariante, no qual se encontram duas espécies de sanção não intercambiáveis entre si: a pena, aplicada aos indivíduos que gozavam do livre arbítrio quando do cometimento da infração, e portanto pautada na culpabilidade do agente, e a medida de segurança, aplicável àqueles que em razão de doença mental ou desenvolvimento mental retardado não possuíam à época da ação ou omissão a consciência da ilicitude (saber que o que se está fazendo é "errado") ou a capacidade de determinar-se frente a tal entendimento (conseguir conter-se ante a consciência de que tal ação é "errada"), sendo esta última pautada não pela culpabilidade, ou seja, pelo

que se fez, e sim pela periculosidade, logo, pelo que se pode fazer (MARQUES, 1999, p. 244 a 247).

Assim versa o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Complementando tal disposição, em relação ao inimputável, o artigo 97 do Código Penal prescreve:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Ressaltamos que tanto a vigente lei 11.343/2006 quanto a UNESCO preconizam a existência de diversos graus de consumidores de drogas. No que diz respeito à Lei 11.343/2006, tem-se que, ao longo do texto legal, há diversas passagens com referência a usuários e dependentes enquanto categorias complementares. Já a doutrina acerca do tema de maneira constante refere-se à existência de três níveis de prevenção instituídos pela referida lei: o primeiro é voltado ao estudo e difusão de conhecimentos sobre drogas, bem como dotado do objetivo de impedir o primeiro contato dos indivíduos com as mesmas; o segundo tem por objeto a figura do indivíduo que já teve o primeiro contato com as drogas, sendo assim considerado usuário; o terceiro tem por objeto o indivíduo que tem seu quadro agravado, tornando-se um dependente.

Já no que diz respeito à classificação adotada pela UNESCO, os consumidores de drogas são divididos nas seguintes categorias: i) usuário experimental ou experimentador que se limita a experimentar uma ou várias drogas, por diversos motivos, como curiosidade, desejo de novas experiências, pressão de grupo etc., e que, na grande maioria dos casos, o contato com drogas não passa das primeiras experiências; ii) usuário ocasional, que utiliza um

ou vários produtos, de vez em quando, se o ambiente for favorável e a droga disponível, mas sem dependência, nem ruptura das relações afetivas, profissionais e sociais; usuário habitual ou "funcional", que faz uso frequente de drogas e, em suas relações, já se observam sinais de ruptura, mesmo funcionando socialmente, embora de forma precária e correndo riscos de dependência; iii) usuário dependente ou "disfuncional" (dependente, toxicômano, drogadito, farmacodependente, dependente químico) que vive pela droga e para a droga, quase que exclusivamente, e, como consequência, rompe os seus vínculos sociais, o que provoca isolamento e marginalização, acompanhados eventualmente de decadência física e moral.

Isto posto, destacamos que as políticas públicas adotadas no Brasil acerca da temática das drogas foram e são atravessadas pelo discurso proibicionista, de que tratamos no capítulo 2, especialmente, em virtude das convenções firmadas pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas, já referidas.

Em sua discursivização, a Lei nº 9.396 de 1976 tipificava a posse de substância classificada enquanto droga ilícita para fim de uso próprio enquanto crime, bem como expressamente o faz a atual Lei nº 11.343 de 2006 que revogou a anterior, mas permanece a criminalizar tal conduta.

É possível observar, entretanto, um abrandamento da resposta legal aos casos de uso, moderado ou imoderado, de drogas ilícitas. Assim sendo, a lei nº 11.343 de 2006, diferentemente de sua antecessora, inobstante mantenha expressamente a conduta de posse de droga para uso próprio enquanto crime, prevê a não imposição de pena privativa de liberdade ao agente, subvertendo a lógica disseminada em todo o sistema penal brasileiro da primazia esta.

Ademais, a lei prevê a adoção de medidas que derivam da sistemática de redução de danos, especialmente no âmbito da denominada prevenção secundária ou terciária, conforme será tratado mais adiante, mas são decorrentes dos efeitos de verdade produzidos pela posição-sujeito da Clínica acerca do objeto. Mesmo assim, a presença de tais regras não possuem o condão de excluir o caráter criminal atribuído pela mesma lei às condutas que circundam o consumo de entorpecentes.

No anteprojeto de Lei nº 7.134/02 que deu origem à vigente Lei nº 11.343/2006, damos destaque a afirmação do Deputado Paulo Pimenta, relator do que deu origem ao multicitado diploma legal, de que :

Ressalvamos que não estamos, de forma alguma, descriminalizando a conduta do usuário – o Brasil é, inclusive, signatário de convenções

internacionais que proíbem a eliminação deste delito. O que fazemos é apenas modificar os tipos de penas a serem aplicadas ao usuário, excluindo a privação da liberdade, como pena principal.

Observamos que, tanto nas Convenções quanto nas legislações internas, há uma preventivo das virtualidade das ações dos usuários e dependentes químicos que é investigada e julgada, por meio do que Foucault ([1975] 2010) denominou de dispositivo de “periculosidade”. Os efeitos de verdade desse dispositivo é chamado sujeito-criminoso, pelas virtualidades de comportamento que elas representam. A seguir, apresentamos dois exemplos em que esses efeitos se encontram materializados: i) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre porte de drogas para fim de uso próprio; ii) e julgamento do recurso extraordinário nº 635659.

3.2.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre porte de drogas para fim de uso próprio

Até a edição da lei 11.343/2006 não havia qualquer questionamento da natureza jurídica do dispositivo que vedava a conduta de porte de droga para fins de uso próprio, constante do artigo 16 da lei 6.368/1976, sendo certo que o mesmo tratava da definição de um crime, até porque o referido artigo estabelecia uma pena privativa de liberdade (detenção), que somente pode ser imposta legalmente a condutas definidas como crime.

O artigo 16 da lei 6.368/76 assim versava:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Todavia com a entrada em vigor da lei 11.343/2006, que em seu artigo 28 suprimiu a previsão de pena privativa de liberdade para tal conduta, houve embates acerca do enquadramento da conduta daquele que porta drogas para fim de uso próprio enquanto crime ou infração administrativa *sui generis*.

Neste particular, ganhou notoriedade o artigo de autoria de Gomes e Sanches (2006) denominado "Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?", na qual os autores sustentam tratar-se a conduta descrita no artigo

28 da lei 11.343/2006 uma infração penal *sui generis*, vez que não induziriam situação de reincidência nos termos da lei penal⁷.

A previsão de sanção distinta da privação de liberdade fez com que surgissem questionamentos por parte de juristas, no que tange à natureza criminal de tal dispositivo. A questão da natureza jurídica de tal dispositivo foi naturalmente associada a uma definição jurídica que algum tempo antes havia causado grande celeuma: o caso dos denominados "crimes de responsabilidade", previstos nos artigos 85 e 86 da Constituição Federal, bem como na Lei 1.079/50 e que por fim teve assentado o entendimento, pelos tribunais superiores, no sentido de tratar-se de ilícito político-administrativo e não propriamente de crime, afastando da mesma forma as consequências penais acessórias, em especial, a indução de reincidência.

A questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 430.105-9-RJ, no qual o então ministro e relator Sepúlveda Pertence, refutando os argumentos expostos pelos defensores do enquadramento da referida conduta enquanto ilícito administrativo ou infração penal *sui generis*, faz menção expressa ao artigo de autoria de Gomes e Sanches acima referido, e decidiu pela manutenção desta entre as condutas elencadas enquanto crimes, inobstante a lei 11.343/2006 não prescreva para tal uma pena privativa de liberdade.

No referido julgado, sustentou-se que o Art. 28, que descreve tal conduta, encontra-se inserido no Capítulo III do Título III da Lei 11.343/06 denominado "Dos crimes e das Penas", sendo que em tal capítulo da lei apenas consta enquanto conduta sancionada a descrita no artigo 28. Desta maneira, de maneira literal o legislador teria atribuído a tal conduta a condição de crime.

Neste ponto, rechaçando o quanto sustentado por Gomes e Sanches (2006), aduz que não se trata de situação de falta de apreço técnico do legislador brasileiro a colocação deste dispositivo em um capítulo com tal título. Tal conclusão seria supor o excepcional. Sustenta que tal disposição revela o nítido propósito de manter criminalizada a conduta de portar drogas com a finalidade de uso próprio, fazendo inclusive referência a trechos do relatório do

⁷ A reincidência é definida no artigo 63 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença [decisão da qual não caiba mais nenhum recurso] que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Desta maneira estariam afastadas as consequências da reincidência, como a vedação de benefícios penais e processuais, como a transação penal e a imposição de penas restritivas de direitos em substituição à pena privativa de liberdade.

Projeto de Lei nº 7.134/02 que deu origem à presente lei, onde o relator por diversas vezes se refere a tal conduta enquanto constitutiva de crime.

Sustenta a referida decisão judicial que caso seja retirada da conduta de portar drogas com a finalidade de uso próprio a condição de crime, haveria por consequência a não configuração de ato infracional caso tal conduta fosse perpetrada por menor de 18 anos, vez que o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) considera enquanto ato infracional apenas as condutas descritas enquanto crime ou contravenção penal, quando cometidas por menores.

Afirma, ainda, que o referido Art. 28 cria novas espécies de pena originária de natureza penal, em conformidade com o art. 5º, XLVI da Constituição Federal, dispositivo constitucional este que era invocado pelos que sustentavam o não enquadramento da conduta enquanto crime como o cerne de tal afirmação, alegando desconformidade da lei 11.343/2006 com tais preceitos.

Por fim, invoca o mencionado julgado o quanto afirmado no Relatório do Deputado Paulo Pimenta no Projeto de Lei nº 7.134/02 que deu origem ao multicitado diploma legal:

Ressalvamos que não estamos, de forma alguma, descriminalizando a conduta do usuário – o Brasil é, inclusive, signatário de convenções internacionais que proíbem a eliminação deste delito. O que fazemos é apenas modificar os tipos de penas a serem aplicadas ao usuário, excluindo a privação da liberdade, como pena principal.

Ao fazer tal referência, indica que a criminalização de tal conduta não é uma mera opção legislativa genuinamente brasileira e sim decorre de convenções internacionais nas quais o Brasil, enquanto signatário, comprometeu-se a reprimir tal conduta. Desta maneira tem-se que a legislação interna sobre a matéria, que diretamente norteia a atuação do Poder Judiciário sobre o tema, é na verdade uma extensão da disciplina legal traçada por Convenções internacionais, e que objetivam um combate global ao narcotráfico, tendo dentre suas estratégias a tentativa da supressão da demanda por drogas.

Aduz ainda no referido julgado, o ministro Ricardo Lewandowski que a conduta expressa no art. 28 da lei 11.343/2006 é lesiva à sociedade e por força disso estariam preenchidos os requisitos da alteridade e da lesividade.

Importa ressaltar que tais requisitos, assim como foram expostos no capítulo anterior, são limitações à intervenção do Estado, decorrentes do respeito à intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana.

Destacamos aqui as seguintes palavras de Foucault:

Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos, etc) cujas funções são sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida (FOUCAULT, [1976] 1988, p. 157).

Destacamos que a norma de que trata Foucault não se confunde com a lei. A norma se configura como um princípio de exclusão ou de integração relativamente às práticas dos indivíduos e se revela na implicação de “norma de saber”, na medida em que enuncia critérios de verdade cujo valor pode ser restritivo ou constitutivo, e de “norma de poder”, na medida em que fixa para o sujeito as condições de sua ação segundo regras externas ou leis internas.

3.2.2 Julgamento do recurso extraordinário nº 635659 pelo Supremo Tribunal Federal

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 430.105-9-RJ, entretanto, não encerrou de maneira definitiva as controvérsias a respeito do enquadramento da conduta descrita no artigo 28 da Lei 11.343/2006, enquanto crime.

O Recurso Extraordinário nº 635.659 teve seu julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal iniciado em 19 de agosto de 2015. Tal recurso, manejado pelo réu Francisco Benedito de Souza, insurge-se contra a condenação do referido réu pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, mais precisamente por portar, com a finalidade de uso próprio, pequena quantidade da droga *cannabis sativa* (maconha) no interior do estabelecimento prisional em que o mesmo encontrava-se detido em virtude da prática de outro crime anterior a este.

Tal recurso se vale de argumentação e fundamentos distintos daqueles invocados para a propositura do Recurso Extraordinário nº 430.105-9. Conforme sintetiza o relator do Recurso Extraordinário nº 635.659, ministro Gilmar Mendes, o recorrente argumenta que o artigo 28 da Lei 11.343/2006, que criminaliza a conduta de portar droga com a finalidade de uso próprio é inconstitucional, por violar o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Argumenta o recorrente que tal dispositivo constitucional protege as escolhas feitas pelo indivíduo no âmbito privado, desde que não ofensivas a terceiros. Em suma, o que se sustenta é a falta de preenchimento do requisito da alteridade, já referido anteriormente, para que se legitime a atuação estatal sob a forma de criminalização da conduta.

Em contrapartida, tanto o Ministério Público do Estado de São Paulo, na condição de recorrido, quanto o Procurador Geral da República, ouvidos na referida sessão de julgamento, manifestaram sua oposição à pretensão do recorrente, alegando que se encontra devidamente preenchido no caso o princípio da alteridade, vez que a conduta de quem porta drogas para uso próprio não ocasiona lesão exclusivamente a bem jurídico deste e sim à saúde pública, sendo esta o bem jurídico protegido pelo referido dispositivo legal, de forma que a conduta daquele que porta drogas para fim de uso próprio contribui para a disseminação do vício no meio social.

O referido julgamento, que ainda encontra-se em curso, prosseguiu com o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, por afronta ao já referido inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, aduzindo ao final de seu voto ser necessário disciplinar na seara extrapenal a matéria, para que não haja "vácuo normativo", ou em outras palavras, não se trata de voto no sentido da legalização do porte de drogas para fim de uso próprio e sim da exclusão da resposta de natureza penal, legando a matéria à seara administrativa, mais precisamente às políticas públicas de saúde, entendendo o mesmo que as medidas previstas no artigo 28 da lei 11.343/2006 deveriam ser mantidas, todavia retirando-se destas a natureza de sanção penal.

Afirma o referido voto que haveria, por força do princípio da proporcionalidade uma limitação da discricionariedade legislativa, no que diz respeito à tipificação de uma conduta enquanto crime, cabendo ao legislador buscar uma adequação dos meios empregados aos fins almejados, de maneira a selecionar as vias menos onerosas e invasivas, o que no entender do referido relator não fora feito, dada a ocorrência de estigma social em relação aos usuários e dependentes de drogas, nos termos do aludido voto.

O julgamento foi retomado no dia 10 de setembro de 2015, com os votos do ministro Luís Roberto Barroso, que votou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, inclusive estipulando limites objetivos de quantidade de drogas para diferenciação entre o porte para fim de uso próprio e a conduta de tráfico de drogas, e do ministro Edson Fachin, que votou pela a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, exclusivamente em relação à *cannabis sativa* (maconha), por ter sido apenas este o tipo de droga encontrado com o recorrente e desta forma, no entender do aludido ministro, restringir assim o objeto material do referido julgamento a apenas tal espécie de droga.

Por fim o julgamento fora interrompido ante o pedido de vista do ministro Teori Zavascki, encontrando-se em tal situação até o presente momento.

Isto posto, podemos verificar que a norma, enquanto operador de poder tanto no regime disciplinar quanto no regime da biopolítica, é produzida e requer sua justificação nos procedimentos científicos de constituição de saberes. Conforme Foucault (1999, p. 108-109), a norma

designa uma regra de juízo, uma maneira de produzir a regra de juízo. É uma maneira de ordenar multiplicidades, de as articular, de as relacionar consigo mesmas segundo um princípio de pura referência a si. A norma produz objetividade. É um princípio de comunicação, uma maneira, particular, de resolver o problema da intersubjetividade. A norma equaliza; torna cada indivíduo comparável a cada outro; fornece a medida. Sob a craveira somos todos os mesmos, senão intermutáveis, pelo menos semelhantes, nunca suficientemente diferentes para podermos pretender não ser do mesmo gênero. Se dar normas é classificar, é em primeiro lugar porque a norma estabelece classes de equivalência. Mas a norma des-equaliza do mesmo modo. É, aliás, a única objetividade que nos dá: a norma convida cada indivíduo a reconhecer-se diferente dos outros; encerra-o no seu caso, na sua individualidade, na sua irreduzível particularidade. Precisamente, o normativo afirma tanto mais a igualdade de cada um perante todos quanto infinitiza as diferenças.

Como já pontuamos, é na “correlação entre os mecanismos jurídicos-legais, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança” (FOUCAULT, 2008, p. 11) que é estabelecido o que é aceitável pelas sociedades. É nessa esteira que o uso de drogas ilícita tem efeito de verdade de crime, produzindo o efeito de verdade de sujeito perigoso, que deve ter suas virtualidades governada e corrigidas para retornar à norma, por uma questão de segurança pública.

Destacamos, entretanto, neste recorte de memória efeitos de verdade em que usuários e dependentes são percebidos como doentes e, por isso, devem ser tratados e curados, como veremos no capítulo 4, a seguir.

4 MEMÓRIA E EFEITOS DE VERDADE SOBRE O USO DE DROGAS COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo, operamos um recorte do domínio memória sobre as políticas públicas adotadas no enfrentamento da questão do uso de drogas como problema de saúde pública.

Vimos, no início do capítulo 2 que, no que tange à saúde pública, compete ao Poder Executivo traçar estratégias para construir políticas públicas de intervenção com o objetivo de controlar a vida da população e regular esses efeitos. Isso porque a biopolítica por meio da tecnologia do biopoder é um dispositivo de poder que exerce sobre esse homem coletivo o poder de fazer viver e de deixar morrer. Conforme Foucault (2008), biopoder, que é dirigido ao homem-espécie, não elimina o poder disciplinar, que é dirigido ao “homem-corpo”, mas o integra:

a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrario, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc (FOUCAULT, [1997] 2005, p. 291).

Os efeitos de verdade sobre o uso de drogas como problema de saúde pública encontram-se no mesmo dispositivo de biopoder em que se funcionam os efeitos de verdade do uso de drogas como problema de segurança, indicando capilaridade disciplinar nos processos de totalização de governo da vida

4.2 EFEITOS DE VERDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DO USO DE DROGAS COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA

Face à multiplicidade de entes federados (União, estados, municípios e Distrito Federal), cada um deles contando com uma representação autônoma do Poder Executivo, as políticas públicas adotadas pelos mesmos podem apresentar significativas diferenças, ante à margem de discricionariedade administrativa que gozam os respectivos administradores para escolha e implementação de tais políticas.

Assim sendo, o Poder Executivo, especialmente no âmbito federal brasileiro, tem adotado políticas no sentido de enquadramento da problemática do uso de drogas enquanto questão de saúde pública e, por consequência, enquadra o consumidor de drogas enquanto *doente*. Há o reconhecimento, nesse domínio de memória, da posição-sujeito da Clínica como um dos lugares de produção de verdade acerca do objeto.

Nesta esteira, foi editada a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental" e, dentre outras medidas, regula a possibilidade de internação involuntária e compulsória de doentes mentais, dispositivos estes que vem sendo invocados por exercentes do poder executivo, especialmente em ações de remoção de dependentes químicos que se encontram agrupados em determinadas regiões das pequenas e grandes cidades, como foi o caso da "desocupação da cracolândia", no centro da cidade de São Paulo. A referida lei assim define a internação involuntária e a compulsória no parágrafo único de seu artigo 6º:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Dispõe a lei 10.216/2001 que a internação involuntária dependerá de autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM), devendo haver comunicação ao Ministério Público em 72 horas, contadas da internação, enquanto que a internação compulsória depende de ordem judicial.

Igual enquadramento por parte do Poder Executivo federal encontra-se expresso nos "Tópicos Especiais em Policiamento e Ações Comunitárias -TEPAC", integrante do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas (Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010), voltado para as Redes de Atenção e Cuidado:

Para os policiais orientados pela filosofia da polícia de proximidade, a questão é encarada sob a perspectiva de saúde pública, e a alternativa deve ser, em primeiro lugar, o atendimento médico e psicossocial (BRASIL, 2012).

Neste ponto, retomamos uma das questões levantadas na pesquisa que originou este trabalho, qual seja: Se os usuários de drogas são convocados para ocupar a posição-sujeito de doente a reclamar intervenção terapêutica, quais os limites para intervenção do Estado na vida privada de usuários e dependentes químicos?

O direito à autonomia e à vida privada encontra-se incluída nos denominados direitos fundamentais de primeira geração, que contemplam os direitos políticos e os direitos civis. Prescrevem abstenções, vedações, ao detentor do poder político em face do cidadão.

Moraes (2004, p. 61) afirma que tais direitos surgiram institucionalmente com a *Magna Charta Libertatum*. Lourencette (2007), acerca de tal documento histórico afirma que:

A *Magna Charta Libertatum*, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto. Esse documento foi resultado de desentendimentos entre João, o Papa e os barões ingleses acerca das prerrogativas do monarca. Segundo os termos dessa *Charta*, João deveria renunciar a certos direitos e respeitar determinados procedimentos legais, assim como reconhecer que a vontade do rei estaria sujeita à lei. A *Magna Charta Libertatum* é reconhecida como um dos primeiros instrumentos de limitação do Estado e da preservação dos Direitos Humanos Fundamentais, além de ser o primeiro passo de um longo processo histórico que levaria ao surgimento do Constitucionalismo e da Monarquia Constitucional.

Em outras palavras, os direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão estabelecem prestações negativas ao Estado, impondo abstenções que visam salvaguardar a esfera particular de direitos dos administrados. Os barões ingleses, preocupados com as ingerências do rei, impuseram para ele a promulgação da *Magna Charta Libertatum* que limitava o poder do monarca, assegurando direitos mínimos ao povo, impedindo o exercício do poder absoluto. Este documento é tornou um dos mais importantes da humanidade, pois, possibilitou a emergência da cultura de respeito à cidadania, conforme Coutinho (2001, p. 36).

Desta forma, anteriormente à edição de tal documento histórico, não haviam limites para a intervenção do poder político na esfera individual de direitos dos administrados, sendo que, após tal marco histórico, os sistemas jurídicos passaram incorporar tais prestações negativas impostas ao poder político.

Moraes (2004, p. 61) afirma que os hoje chamados direitos fundamentais de segunda geração teriam surgido no início do século XX e consistem nos direitos sociais, econômicos e culturais. Dentre os direitos sociais, se encontram a imposição de prestações positivas ao

Estado, ou seja, o dever de agir no sentido de assegurar tais direitos, tais como o trabalho, o seguro social, a subsistência e a saúde.

Dentre os direitos fundamentais de primeira geração se encontram o direito à inviolabilidade à intimidade e à vida privada. Moraes (2004, p. 82) assevera que:

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que encontra-se no âmbito de incidência do segundo. Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Ainda sobre tal questão, tem-se que a vida privada está diretamente relacionada com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana⁸, que, enquanto fundamento da República, adquire posição central no sistema jurídico brasileiro.

Caso se entenda que o consumo individual de drogas se restringe à esfera exclusivamente individual, ou seja, integrante da vida privada do usuário, é possível sustentar que tal condição atrai a incidência de proteções e/ou limitações à ação do Estado constantes de convenções internacionais, como é o caso do artigo 3º, parágrafo 2º da *Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988*, já mencionada, que determina que os Estados dela signatários criminalizem a posse, a aquisição e o cultivo intencional de substâncias psicotóxicas para consumo pessoal, salvo se tal previsão contrariasse os princípios constitucionais e os preceitos fundamentais dos sistemas jurídicos de cada um dos países envolvidos.

Em situação de colisão com tal preceito constitucional, entretanto, encontra-se o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Tal princípio é orientador do direito administrativo e pauta a atuação dos gestores públicos. Viegas (2011, p. s/n) afirma que:

A Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que pluralista é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos. Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do

⁸ Art. 5º, X da Constituição Federal.

interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Como todo preceito de ordem constitucional, todavia, tal princípio não é absoluto. Havendo colidência entre disposições constitucionais, gozando ambas de igual hierarquia, o aplicador da norma deve valer-se da técnica da ponderação de interesses e avaliar, no caso concreto, qual dos preceitos constitucionais deve prevalecer, para evitar a completa anulação daquele que restou preterido, apenas afastando ou mitigando sua incidência naquele caso singular.

A este respeito, assevera Viegas (2011, p. s/n) que:

É certo que, quando houver conflito entre o interesse coletivo e o interesse individual, o administrador deve buscar atender aos anseios da coletividade, caso contrário, haveria um desvio de finalidade, tornando, desse modo, o ato nulo. Contudo, fazer com que o interesse público prevaleça em todas as situações significa colocar em risco os direitos fundamentais do homem. Dessa forma, a Administração deve ter muita cautela porque, ao mesmo tempo, que a Constituição da República lhe outorgou prerrogativas a fim de atingir o interesse público, a nossa Carta Magna também garantiu aos cidadãos a garantia de observância de seus direitos fundamentais contra o abuso de poder.

Sobre o princípio da proporcionalidade, que serve como baliza para a harmonização de preceitos constitucionais, Viegas (2011, p. s/n) assevera que:

o princípio da proporcionalidade poderia ser desmembrado em três subprincípios: (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e da (c) proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão

Ainda sobre tal tema da resolução do conflito de dois preceitos de ordem constitucional, Sarmiento (2006, p. 313) afirma que:

diante de conflitos entre direitos fundamentais e interesses públicos de estatura constitucional, pode-se falar, na linha de Alexy, numa ‘precedência *prima facie*’ dos primeiros. Esta precedência implica na atribuição de um peso inicial superior a estes direitos no processo ponderativo, o que significa reconhecer que há um ônus argumentativo maior para que interesses públicos possam eventualmente sobrepujá-los. Assim, o interesse público pode até prevalecer diante do direito fundamental, após um detido exame calcado sobretudo no princípio da proporcionalidade, mas para isso serão necessárias razões mais fortes do que aquelas que permitiriam a ‘vitória’ do direito fundamental. E tal ideia vincula tanto o legislador – que se realizar ponderações abstratas que negligenciarem esta primazia *prima facie* dos direitos fundamentais poderá incorrer e inconstitucionalidade – como os aplicadores do Direito – juízes e administradores – quando se depararem com a necessidade de realização de ponderações in concreto.

Convém ressaltar que a expressão interesse público é um conceito jurídico indeterminado, não havendo taxativa descrição legal de seu conteúdo material. Mello (2005, p. 59) sustenta que:

ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual.

Desta maneira, as práticas individuais, cujas consequências e repercussões se restrinjam à esfera estritamente individual, ou seja, circunscritas à vida privada, encontram-se salvaguardadas da intervenção estatal. Entretanto se tais práticas atingem a esfera de direitos de terceiros, especialmente se tais reflexos da conduta atingem um interesse da coletividade, a possibilidade de invocação da supremacia do interesse público, que torna possível a mitigação ou até mesmo o afastamento da incidência de tal direito fundamental no caso concreto.

Gozando a vida privada da garantia constitucional de sua inviolabilidade e estando esta ancorada no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme já referido, se faz necessário, para que ocorra a mitigação ou afastamento de tal proteção, a incidência de relevante interesse público, apto a legitimar, por via da ponderação feita pelo aplicador da lei, tal providência.

Desta maneira, tem-se que o bem jurídico invocado enquanto lesado pela conduta descrita no art. 28 da lei 11.343/2006, que trata das condutas circunvizinhas e voltadas para o consumo pessoal de drogas é a saúde pública, de maneira que nela repousa o interesse público legitimador da atuação estatal. A saúde pública, hipoteticamente, seria lesada em virtude do

maior afluxo de atendimentos e, por consequência, de despesas em razão do uso indiscriminado de narcóticos.

Fortalece tal argumento os dados divulgados pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2004), que aponta que 8,9% da carga global das doenças resultam do consumo de substâncias psicoativas, inobstante as drogas ilícitas representem um percentual de apenas 0,8%, ao passo que, por exemplo, o tabaco responde por 4,1% destas.

Assim sendo, a conduta individual de consumir drogas extrapolaria a esfera da vida privada e resvalaria no interesse público de garantia manutenção da saúde pública, possibilitando uma ponderação dos interesses e preceitos aí expostos e carecedores de harmonização por parte do administrador.

Convém salientar que a saúde, enquanto direito fundamental de segunda geração, conforme indicado acima, impõe um dever de ação do Estado para sua efetivação. Assim sendo, as ações do poder público que impliquem em mitigação de direitos individuais dos usuários de drogas, tais como internações ou tratamentos de cunho forçado resultam de uma intervenção do Estado na autonomia e vida privada destes.

A estratégia do Estado brasileiro de enfrentamento da questão do uso de drogas foi traçada mediante o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, que foi instituído mediante o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010. O referido plano prevê uma ação articulada entre a União e os demais entes federados (estados, municípios e Distrito Federal), por meio da assinatura de termos de adesão, conforme se verifica no art. 1º, § 1º do Decreto nº 7.179/2010.

Art. 1º Fica instituído o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, com vistas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

§ 1º As ações do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas deverão ser executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a intersetorialidade, a interdisciplinaridade, a integralidade, a participação da sociedade civil e o controle social.

Tal plano prevê a integração das ações em diversas áreas, tais como a saúde pública, a segurança pública, o esporte, a assistência social e os direitos humanos⁹.

O comitê gestor do referido programa passou a ter a seguinte composição:

⁹ Art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010

Art. 3º - O Comitê Gestor do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas será composto pelo Ministro de Estado e pelo Secretário-Executivo, respectivamente titular e suplente, de cada um dos seguintes órgãos: (Redação dada pelo Decreto nº 7.637, de 2011)

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- V - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- VI - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- VII - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- VIII - Ministério da Justiça;
- IX - Ministério da Saúde;
- X - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- XI - Ministério da Defesa;
- XII - Ministério da Educação;
- XIII - Ministério da Cultura;
- XIV - Ministério do Esporte; e
- XV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Além disso, atua no enfrentamento da questão o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 5.912 de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei 11.343/2006, é composto da seguinte forma.

Art. 2º Integram o Sisnad:

- I - O Conselho Nacional Antidrogas - Conad, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Ministério da Justiça;
- II - a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;
- III - o conjunto de órgãos e entidades públicas que exerçam atividades que tratam os incisos I e II do art. 1º:
 - a) do Poder Executivo federa;
 - b) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos; e
- IV - as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos.

Tal composição multidisciplinar evidencia a complexidade e amplitude decorrentes de tal tema.

Os "Tópicos Especiais em Policiamento e Ações Comunitárias -TEPAC", editado pelo Ministério da Justiça e voltado para as Redes de Atenção e Cuidado, no bojo do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas apontam que, a questão é encarada sob a perspectiva de saúde pública, e a alternativa deve ser, em primeiro lugar, o atendimento médico e psicossocial (BRASIL, 2012, p. 07).

A Prefeitura da cidade de São Paulo, em parceria com o governo do estado homônimo, empreendeu também política pública de grande envergadura denominada Ação Integrada Centro Legal, popularmente conhecida como Operação Cracolândia, por englobar medidas de desocupação de área urbana naquele município, situada nas imediações da Estação da Luz, naquela municipalidade e comumente referida como "cracolândia", em virtude do acentuado número de usuários do narcótico conhecido como "crack" que por ali circulavam.

A Ação Integrada Centro Legal foi iniciada em 03 de janeiro de 2012, e segundo informativo constante do *site* oficial da Prefeitura da cidade de São Paulo (2012), teria como objetivo "proporcionar a Atenção Integral às pessoas que se encontram em situação de rua, na região Central da Cidade", a ação buscou uma dispersão destes que se encontravam aglomerados nas ruas Helvétia e Dino Bueno, nas imediações da Estação da Luz.

o prefeito disse que a dispersão dos dependentes químicos da cracolândia facilita a abordagem deles pelos agentes da assistência social e os torna mais propensos a aceitar tratamento. "Eles [dependentes] passam a confiar mais no assistente social. Essa é a razão de ter aumentado o número de internações de 96 para 130." (Folha de São Paulo, 2012).

Ressalte-se que a referida Ação Integrada Centro Legal se inseriu especificamente dentre as políticas de saúde mental daquela municipalidade, vez que literalmente indexado, no próprio endereço eletrônico onde se encontra o já referido informativo oficial, além do mesmo fazer referência às seguintes estruturas:

- 27 equipes de Estratégia de Saúde da Família Especial (ESF) com agentes comunitários de saúde para a população em situação de rua (80 Agentes Comunitários de Saúde - ACS somente na região central). A atuação destes profissionais é direcionada a abordagens das pessoas que convivem em situação de rua, com o objetivo de criar vínculos e assim intervir nas questões de saúde, e vinculá-los aos diversos serviços oferecidos pelo SUS, visando uma oportunidade de recuperação física, psíquica e social.
- 2 CAPS¹⁰, um CAPS II infantil e um CAPS III Álcool e Drogas que funciona 24 horas
- 2 AMAS¹¹ (uma delas 24 horas),
- 3 novas Unidades Básicas de Saúde inauguradas em 2008.

¹⁰ Centro de Atenção Psicossocial. Trata-se de um serviço de saúde mental que cuida de pessoas com transtornos mentais graves, cujos quadros clínicos justifiquem sua permanência em um serviço de cuidado intensivo, diário e continuado. Tem por principal objetivo é evitar a internação psiquiátrica.

¹¹ Assistência Médica Ambulatorial.

- 9 Hospitais Gerais Municipais com vagas garantidas, leitos em Comunidades Terapêuticas e leitos de Saúde Mental em Hospitais conveniados,
- Serviço de Atenção Integral ao Dependente (SAID) inauguração em 2010. (São Paulo (cidade), 2012)

Cumpre salientar que tanto o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas editado pelo Governo Federal, quanto a Ação Integrada Centro Legal promovida pela Prefeitura de São Paulo tem como principal foco a questão do uso do entorpecente conhecido como "crack", que é uma das formas de apresentação do princípio ativo *metilecgonina*, presente também na droga conhecida como "cocaína", todavia este primeiro, em virtude da concentração do princípio ativo, bem como dos meios empregados para a sua produção, com consequências no produto final, possuem tanto um preço inferior ao destinatário final, o que propicia uma maior gama de consumidores, quanto um efeito ainda mais danoso ao organismo destes, sendo esta a questão relacionada ao uso de drogas com maior visibilidade nos dias atuais, inobstante tais ações estatais também abarquem o enfrentamento do uso de outras drogas.

Ressaltamos que os efeitos de verdade nas políticas públicas sobre usuários de drogas convocados para ocupar a posição-sujeito de doente a reclamar intervenção terapêutica, bem como os limites para intervenção do Estado na vida privada desses usuários e dependentes químicos atualizam, ainda que de forma modificada, a "loucura" e os efeitos de verdade construídos sobre ela, bem como sobre as instituições a ela vinculadas como construções sociais. Foucault, em seus estudos, trata das diferentes estratégias e procedimentos que foram utilizadas para intervir sobre o corpo para modificá-lo, adestrá-lo, potencializá-lo em sua força física, por meio de estabelecimento de normas de uso generalizado de prescrições, dando visibilidade a emergência de instituições de sequestro de virtualidades de comportamentos (FOUCAULT, 1961; 1975).

Por fim, podemos observar que, nos efeitos de verdade sobre o uso de drogas como problema de saúde pública, os mecanismos de controle disciplinar não são apenas de isolamento na internação, pois podem ocorrer nas ruas, na comunidade e na família. A segregação é disciplinar e punitiva, mas visa a corrigir condutas de uso de drogas tanto na saúde quanto na segurança.

5 CONCLUSÃO

Neste trabalho, operamos um recorte de memória acerca do tratamento dispensado às substâncias psicotrópicas, identificando efeitos de verdade sobre a questão, da antiguidade à contemporaneidade, culminando nos enunciados formulados atualmente acerca do consumo de drogas e relatamos que as posições-sujeito que produzem efeitos de verdade sobre tal tema apresentam duas vertentes: por um lado circunscrevem a questão do consumo de drogas enquanto um problema de saúde pública, reservando ao consumidor a possibilidade de colocação deste em uma terapia compulsória, que por vezes implica em sua privação de liberdade, objetivando uma pretensa cura; enquanto que de outro lado, encontra-se a posição de que o consumo de drogas é situação afeta à segurança pública e, por consequência, às ciências criminais, reservando ao consumidor de drogas a condição de destinatário da ação do aparato punitivo estatal.

Ante a existência de tais posições distintas em relação ao fenômeno do consumo de drogas, foram formulados os seguintes questionamentos: se os usuários e dependentes químicos são convocados para ocupar a posição-sujeito de doente a reclamar intervenção terapêutica, quais os limites para intervenção do Estado na vida privada de usuários e dependentes químicos? Se os usuários e dependentes químicos se subjetivam na posição-sujeito de violadores do Pacto Social de forma a legitimar o exercício contra os mesmos do *jus puniendi* estatal, em que proporção se legitima o exercício do *jus puniendi* (direito de punir) do Estado contra eles?

Levantadas tais questões, sustentamos a hipótese de que, na atualidade, há um funcionamento de dispositivo sobre as drogas no qual atua tanto a posição-sujeito em que o consumo de drogas é um problema de segurança pública quanto a posição-sujeito em que o consumo de drogas é um problema de saúde pública, indicando efeitos de verdades sobre o governo das condutas dos usuários e dependentes de tais substâncias. No escopo de análise, mobilizamos postulados teóricos de Foucault como ferramentas de análise.

No capítulo 2, apresentamos efeitos de verdade produzidos por posições-sujeito no domínio de memória sobre drogas ao longo da história. Vimos que, na antiguidade, as substâncias psicotrópicas eram utilizadas com o propósito de obter um estado alterado de consciência em vários contextos, tais como o religioso, o militar, o terapêutico e o lúdico. Desta forma tem-se que na antiguidade as posições-sujeito aptas a enunciar a respeito das substâncias psicoativas variavam de acordo com cada uma das sociedades analisadas.

No período medieval ocorreu uma retração do uso de substâncias psicoativas no mundo ocidental, dada a centralidade alçada pelo cristianismo naquele momento histórico. O cristianismo condenava o uso de tais substâncias, não raro associando o consumo destas à prática de bruxaria, vez que estas produziam um estado alterado de consciência, ao passo que o cristianismo pregava a sobriedade ostensiva como forma de contato com a divindade. Sintomático perceber que, neste período histórico, nas áreas em que o cristianismo não gozava de tal protagonismo, com na China, Índia e Arábia, não houve desaceleração do consumo de tais substâncias.

O cristianismo perseguiu, muitas vezes sob o rótulo de bruxaria, o ideário da cultura farmacológica sobre as drogas, buscando promover um apagamento dos efeitos de verdade promovidos pela farmacologia enquanto posição-sujeito.

Conforme afirmado no aludido capítulo, valendo-me dos postulados de Foucault (2008), tem-se aqui um dispositivo de poder exercido pelo cristianismo, pautada por uma lógica de mérito e demérito, busca de salvação e pecado, que estatuiu um estado de servidão das massas, gerando *efeitos de poder* e estatuidando regras para o governo das pessoas.

Durante o período renascentista, marcado pela busca e valorização dos ideais greco-romanos, houve a valorização do antropocentrismo, em oposição ao teocentrismo então vigente, e como fruto disso houve o retorno ao mundo ocidental da cultura de consumo de substâncias psicotrópicas, num movimento reverso daquele experimentado durante a idade média. Todavia, como forma de evitar que o consumo de tais substâncias fosse tratadas como ofensas aos cânones da religião cristã, foi operada uma separação, em termos mais nítidos, entre a magia, que restava condenada, e a farmacologia, que fora reabilitada enquanto posição-sujeito apta a produzir efeitos de verdade acerca das drogas.

Porém, foi a expansão marítima e os consequentes descobrimentos que ensejaram uma mudança na concepção do mundo ocidental acerca das drogas. Tal expansão promoveu o contato com substâncias psicotrópicas das mais diversas partes do globo, de forma que estas passaram neste momento a serem encaradas enquanto fontes potenciais de receitas. Desta maneira os países colonizadores, em especial Portugal e Espanha, descobriram em suas colônias substâncias como o café, o guaraná e a coca, de forma que a produção e comercialização das mesmas passaram a ser francamente incentivadas, vindo a constituir-se enquanto importante fonte de divisas.

Tendo ingressado no processo de colonização tardiamente, a Inglaterra, a França e a Holanda, terminaram por voltar suas atenções para a África e para a Ásia. Neste contexto ocorreu acontecimento histórico relevante para o cenário atual acerca das drogas. Interessado

em dar vazão aos produtos que detinha em virtude da revolução industrial que capitaneava, a Inglaterra buscava mercados consumidores, ao mesmo tempo em que carecia de matérias-primas a preços baixos para alimentar seu parque industrial. Neste contexto, China e Índia, em virtude de suas volumosas populações despontavam como principais mercados consumidores a serem alcançados. Todavia, diferentemente do que ocorreu na Índia, em que a relação comercial travada era significativa tanto no quanto vendido pelos ingleses quanto no que era por estes comprado, na China, todavia, havia apenas a disposição de venda, não havendo demanda significativa pelos produtos ingleses. Percebendo que havia unicamente em relação ao ópio algum interesse de vulto por parte dos chineses e sabedores da capacidade de tal droga em gerar dependência, os ingleses intensificaram a remessa de tal droga para a China. Isso culminou com um avassalador aumento no número de dependentes químicos na China e, posteriormente, ante as tentativas do governo chinês de impor limites à importação de ópio, em guerra travada entre tais países, e por fim a imposição à China derrotada de uma série de tratados extremamente desvantajosos.

Esse marco histórico é rememorado como evidência dos riscos do consumo em massa de drogas e serviu como argumento invocado nas primeiras convenções internacionais que buscaram o enfrentamento da produção e consumo de substâncias psicoativas e que propõem a abstinência vitalícia de como única solução para o problema do abuso de drogas.

Com a crescente exploração do trabalho e a baixa remuneração da classe proletária ocorrida durante a revolução industrial houve uma escalada do número de consumidores de drogas neste grupo, o que levou inicialmente ao surgimento de grupos e organizações que buscavam, por meio, primordialmente de uma tutela moral, reduzir o consumo de tais substâncias, pois o abuso destas impactava diretamente na produtividade dos empregados. Isto mostra, conforme explicitado nos postulados de Foucault, o aparecimento de sistemas de governo das condutas das pessoas, neste caso dos usuários e dependentes de tais substâncias.

Todavia, tais mecanismos não se mostraram suficientemente eficientes para desacelerar o consumo de drogas da maneira desejada, de sorte que um extenso rol de substâncias restou caracterizada como de uso proscrito, mediante criminalização de seu consumo. Este foi o momento de apropriação do discurso sobre as drogas pelo Direito Penal, impulsionado pela percepção popular sobre as consequências do abuso de drogas, de maneira que assim o Direito Punitivo foi investido na posição-sujeito apto a enunciar verdades sobre as drogas.

Na verdade não houve uma eliminação da tutela moral acerca do consumo de drogas, houve sim uma sobreposição de estruturas de controle, a instituição do biopoder, um sistema

consistente na observação e controle da vida das pessoas, que se encontra na base do atual sistema de controle estatal, pautado na busca de eliminação de tudo o que ameaça a preservação e o bem-estar da população.

Na contemporaneidade se verifica a prevalência do efeito de verdade da repressão do uso de drogas, o que ficou evidenciado por sucessivas convenções internacionais que tem como premissas básicas a supressão da oferta de drogas e a abstinência completa e vitalícia dos potenciais usuários.

Todavia é possível verificar atualmente duas vertentes de discurso acerca das drogas, a proibicionista, que representa o discurso do Direito Penal sobre o tema e a vertente de redução de danos, que tem como pilar o discurso da Clínica sobre tal objeto.

A proibicionista é impulsionada principalmente pela política adotada pelos Estados Unidos da América, que circunscreve o enfrentamento do tema ao Direito Penal e à tutela moral a este atrelada. Já a vertente da redução de danos tem como foco principal as ações voltadas à redução da demanda por drogas em vez da supressão de sua oferta. Tal viés tem o consumo de drogas como algo inerente a todas as sociedades e, em não sendo factível a sua supressão, volta-se para o enfrentamento da matéria enquadrando o consumo de drogas como algo afeto à saúde pública, ao passo que a produção e oferta das mesmas permaneceria enquanto alvo do Direito Penal.

Assim sendo, é possível afirmar, conforme já exposto, que os discursos da Clínica e do Direito Penal enquanto posições-sujeito sobre as drogas encontram-se entrelaçados atualmente.

No capítulo 3, apresentamos um recorte de memória de efeitos de verdade sobre o uso de drogas enquanto problema de segurança pública. Tal enfoque, que representa as verdades enunciadas pelo Direito Penal enquanto posição-sujeito do discurso é basicamente pautada pelas convenções internacionais, que estipulam a criminalização tanto da produção e comercialização de drogas, bem com o seu consumo, fazendo com que os diversos países destas signatários adotem legislações no mesmo sentido.

Também ficou exposto no decorrer do referido capítulo que a argumentação básica de tal vertente é de que o usuário de drogas é indivíduo potencialmente lesivo à coletividade, em especial à saúde pública, não estando as consequências de sua conduta limitadas à figura do próprio usuário, transbordando para a coletividade e assim legitimando a atuação do aparato repressivo estatal em face de tais condutas.

Foi referido ainda no aludido capítulo que a legislação penal brasileira, nitidamente influenciadas pelas já referidas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário,

sempre tratou a conduta de portar drogas para fim de uso próprio enquanto crime, todavia é perceptível a diminuição da resposta penal para tal crime na vigente lei nº 11.343/2006 em comparação com as anteriores, excluindo a possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade para tal crime.

Tal abrandamento revela um tangenciamento do discurso do Direito Penal com aquele enunciado pela Clínica, ao tratar de maneira mais branda o usuário de drogas, inclusive com a possibilidade de imposição ao mesmo, enquanto pena, a frequência a curso sobre as consequências do usos de drogas, revelando que não afasta de maneira categórica a visão de que tal usuário seja também um doente carente de tratamento. Todavia a faceta de repressão penal encontra-se em evidência, o que é possível perceber por via dos julgamentos abordados ao longo do referido capítulo.

Respondendo a questão formulada no bojo do presente trabalho, os usuários e dependentes químicos subjetivados na posição-sujeito de violadores do Pacto Social tem legitimado o exercício do *jus puniendi* contra os mesmos em razão de, conforme aduzido nos diplomas legais que criminalizam tal conduta, as consequências de seus atos não estarem estritamente restritos à esfera individual de tais consumidores, atingindo a coletividade e em especial a saúde pública, de forma que, por força do princípio constitucional da supremacia do interesse público face ao particular, autorizada estaria a intervenção do aparato punitivo estatal contra os mesmos.

Por fim, no capítulo, apresentamos recorte de memória de efeitos de verdade sobre o uso de drogas como problema de saúde pública. Vimos que o Poder Executivo enquadra a questão do uso de drogas enquanto problema de saúde pública, mais especificamente no âmbito da saúde mental. Sob tal argumento foi editada a lei federal nº Lei 10.216/2001 que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental" e entre outras medidas admite a internação compulsória e involuntária de consumidores de drogas sob a alegação de submeter os mesmos a tratamento curativo.

Abordada ao longo do referido capítulo a pergunta formulada no presente trabalho que questiona quais os limites para intervenção do Estado na vida privada de usuários e dependentes químicos, vez que estes são convocados para ocupar a posição-sujeito de doente a reclamar intervenção terapêutica?

Em resposta a tal questionamento, tentamos mostrar que inobstante constituam direitos humanos a intimidade e a vida privada, os mesmos não são de ordem absoluta, dando espaço à intervenção estatal de caráter terapêutico na medida em que as consequências de tal ação não

encontram-se circunscritas à esfera estritamente individual dos consumidores de drogas, por força do princípio constitucional da supremacia do interesse público em face do particular.

Desta maneira é possível perceber que a argumentação que legitima a intervenção do Estado pelo viés do Direito Penal é o pressuposto da alteridade, ou seja, que a lesão experimentada extrapole a esfera individual de direitos do agente, atingindo a coletividade, ao passo que a argumentação legitimadora da ação do Estado pelo viés da Saúde Pública comunga do argumento de que o dano ocasionado pela conduta dos consumidores de drogas não se subsume à esfera individual de tais pessoas, lesando e ameaçando toda a coletividade. Evidente aí o ponto comum de tais argumentos que são o pilar dos discursos enunciados pelo Direito Penal e pela Clínica, respectivamente.

Os resultados das análises indicaram efeitos de verdade que mostram, na contemporaneidade, um paradoxo da disciplina e da prescrição de controles na segurança e na saúde, na esfera do biopoder. Ocorre deslizamento de governo da vida, entre a segurança, a penalidade, a prevenção médico-psicológica, entre a jurisdicionalização e a medicalização, articuladas por meio do dispositivo do biopoder.

REFERÊNCIAS

ADIALA, Julio Cesar. **Drogas, medicina e civilização na primeira república**. Tese (Doutorado em História das Ciências)- Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/ppghcs/media/tese_julio_adiala.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2016.

ALENCAR, Rodrigo. **Porque a guerra às drogas? Do crack na política ao crack do sujeito**. 2012. 101 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2012.

ALVES, Vânia Sampaio. Modelos de atenção à saúde de usuários de álcool e outras drogas: discursos políticos, saberes e práticas. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 11, p. 2309-2319, Nov. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2009001100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

AVELINO, Victor Pereira. A evolução do consumo de drogas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2439, 6 mar. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14469>>. Acesso em: 1 de agosto de 2015.

BOITEUX, Luciana. Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos** (Impresso), v. 21, p. 1-6, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de agosto de 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de outubro de 1976.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Tópicos especiais em policiamento e ações comunitárias**: TEPAC : redes de atenção e cuidado / Secretaria Nacional de Segurança Pública. – 1. ed. – Brasília :Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2012.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei no 7.134**. Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; sobre a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes, regula o procedimento nos crimes que define e dá outras providência. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 430.105-9-RJ**. Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**. v.1, n.1, p. 26- 51, 2001.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**. Madrid: Alianza, 1989.

ECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008 [1963].

FOLHA DE SÃO PAULO. '**A cracolândia já acabou**', diz secretária da Justiça. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/22438-a-cracolandia-ja-acabou-diz-secretaria-da-justica.shtml>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

FONSECA-SILVA, Maria da Conceição. Mídia e lugares de Memória Discursiva. In: FONSECA-SILVA, Maria da Conceição; POSSENTI, Sírio (org). **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista, BA: Edições Uesb, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013. Edição original: 1969.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. Edição original: 1974.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2012. Edição original, 1961.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2010. Edição original: 1975.

FOUCAULT, Michel. **Historia da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. Edição original: 1976.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins fontes, 1999. Edição original: 1997.

FOUCAULT, Michel. **O poder psiquiátrico**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Edição original: 2003.

FREUD, Sigmund. Extratos dos documentos dirigidos a Fliess - cartas 55 e 79. In: **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. v. 1. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p 288-324). Edição original: 1897.

FREUD, Sigmund. Sinopses dos escritos científicos do Dr. Sigm. Freud 1877- 97. In: **Edição**

standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. V. 3. Rio de Janeiro: Imago, 1996. p. 221-229. Edição original: 1897.

Freud, S. (1996). Os três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud.** V.7. Rio de Janeiro: Imago. 1996. p 163-217. Edição original: 1905.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. *In:* Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. XXI. Edição original: 1930.

GOMES, Luiz Flávio; SANCHEZ, Rogério. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?** Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2006.

LOPES, Marco Antônio. Drogas: 5 mil anos de viagem. **Revista Super Interessante**, São Paulo, n. 223, fev.2006. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-viagem-446230.shtml#>>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. **Magna Charta Libertatum.** DireitoNet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6582/Magna-charta-libertatum>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

MACRAE, Edward. **Abuso de drogas: Problema pessoal ou social?** 1998. Disponível em: <<http://www.giesp.ffch.ufba.br/Textos%20Edward%20Digitalizados/22.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal.** V. 3. Campinas: Millenium, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 2004.

NEAD - Núcleo Einstein de Álcool e Drogas do Hospital Israelita Albert Einstein. Disponível em <http://apps.einstein.br/alcooledrogas/novosite/drogas_historia_maconha.html>. Acesso em 16 de agosto de 2016.

NUNES, Laura M. **O uso de drogas: breve análise histórica e social.** Disponível em <<bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/449/1/230-237FCHS04-15.pdf>>. Acesso em 16 de agosto de 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OMS (Organização Mundial da Saúde) – **Neurociências: consumo e dependência de substâncias psicoativas** - resumo. Genebra: OMS, 2006.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**, 1988.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas**, 1971.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Convenção Única sobre Entorpecentes**, 1961.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

RICOEUR, Paul. **O Justo 1. A justiça como regra moral e como instituição**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Antônio de Pádua Danesi (tradutor). 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA, Jorge Luiz Barbosa. In: DIRECIONAL EDUCADOR. Módulo I – **Visão Histórica e Contextualizada do Uso de Drogas**. 2012. Disponível em: <<http://www.direcionaleducador.com.br/drogas/modulo-i-%E2%80%93-visao-historica-e-contextualizada-do-uso-de-drogas>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

UNODC - **Nações Unidas: Escritório sobre Drogas e Crime. Marco Legal**. Disponível em <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

VELHO, Gilberto. **Drogas e construção social da realidade**. In M. Baptista & C. Inem. *Toxicomania: uma abordagem multidisciplinar*. Rio de Janeiro: NEPAD/UERJ: Sette Letras, 1997.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **O princípio da supremacia do interesse público: uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.

TOSCANO JR., A. **Um breve histórico sobre o uso de drogas**. Em S. Seibel & A. Toscano Jr. (Eds.). *Dependência de drogas* (pp. 7-23). São Paulo: Atheneu, 2001.